



Biblioteca Pública "Arthur Viana"

0505

# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.334

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1992

Governador do Estado  
**JADER FONTENELLE BARBALHO**  
Vice-Governador do Estado  
**CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS**

Presidente da Assembleia  
RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM  
Procuradoria Geral de Justiça  
EDITH MARILIA MAIA CRESPO  
Procuradoria Geral do Estado  
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA  
Procuradoria Geral da Defensoria Pública  
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

## SECRETARIADO

Administração  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Justiça  
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS  
Fazenda  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Viação e Obras Públicas  
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO  
Saúde Pública  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
Educação  
ROMERO XIMENES PONTE  
Agricultura  
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO  
Segurança Pública  
ALCIDES DA SILVA ALCANTARA  
Planejamento e Coordenação Geral  
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
Cultura  
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
Indústria Comércio e Mineração  
LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
Trabalho e Promoção Social  
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA  
Transportes  
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL  
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente  
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado  
Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MELO  
Casa Civil da Governadoria do Estado  
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO  
Consultor Geral do Estado  
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

## NESTA EDIÇÃO

### PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

AVISO - CONVITES Nºs. 125 e 126/92  
Do Banco do Estado do Pará

TOMADA DE PREÇOS Nº TPA-DAF-018/92  
Da Telecomunicações do Pará S/A - Telepará

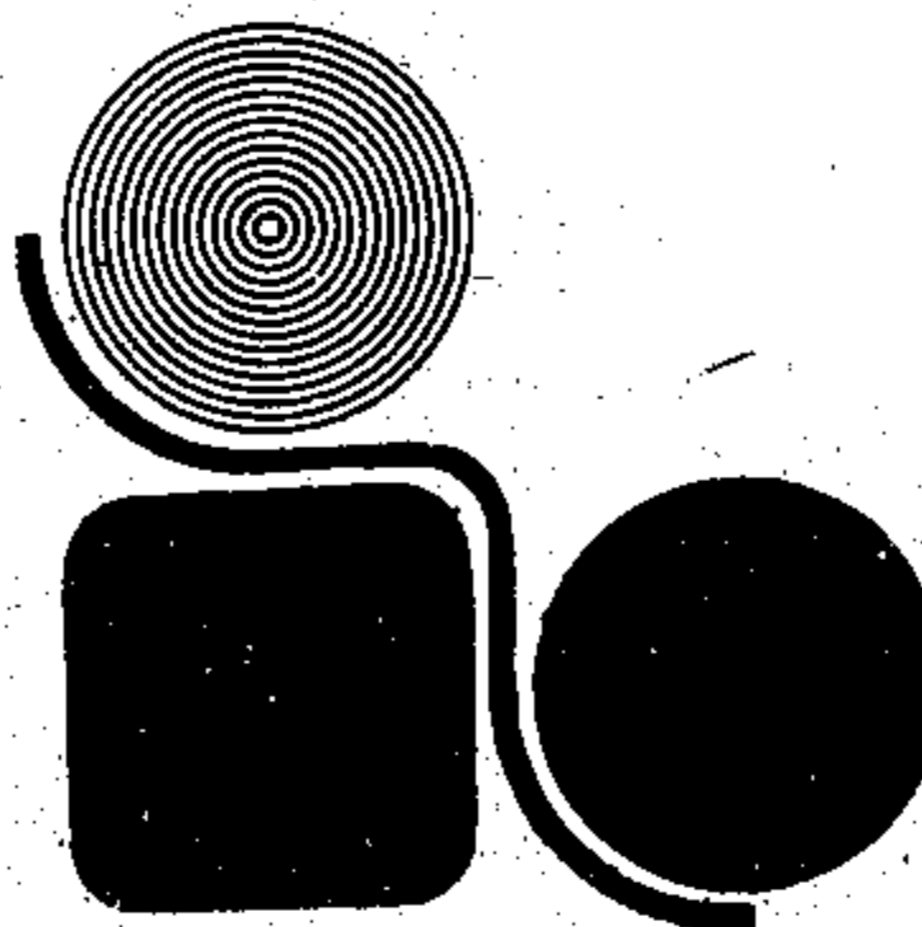
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA  
Nº 3/92  
Do Instituto Nacional do Seguro Social

AVISO DE LEILÃO DE VEÍCULOS Nº 01/92  
Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

CARTA CONVITE Nº 131 - RESUMO DA  
LICITAÇÃO  
Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

## AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.



2 Cadernos  
16 Páginas

# Imprensa Oficial





**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ERRATA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/92 - SEAD, de 03 de setembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de setembro de 1992.

ONDE SE LÊ :

II - O contrato administrativo observará as cláusulas e condições explicitadas no modelo de contrato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado de 27.09.91.

LEIA-SE :

II - O contrato administrativo observará as cláusulas e condições explicitadas no modelo de contrato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado de 31.10.91. CP92/0083927-4

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 0772 DE 23 DE OUTUBRO DE 1992

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 0555, de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

**RESOLVE :**

I - Aumentar o Quadro de Detalhamento da Despesa, em Cr\$ 116.370.000,00 (CENTO E DEZESSEIS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS), a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orçamentária: 23.201 - Fundação do Bem-Estar Social do Pará, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
23201.15814864.217	Assistência Pública	3223.02	52.201	116.370.000

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma a seguir discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
23201.15814864.217	Assistência Pública	3231.00	52.201	116.370.000

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral CP92/0083919-3

EXTRATO DA PORTARIA Nº 0772/92  
OBJETO: Conceder adiantamento ao servidor ROBERTO TOCANTINS PENNA, para despesas de pronto pagamento  
VALOR: Cr\$-600.000,00 (SEISCENTOS MIL CRUZEIROS)  
DATA: 23 de outubro de 1992 CP92/0083911-8

**JUSTIÇA FEDERAL**

BOLETIM Nº. 350/92

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
Dr. FERNANDO NEVES TOCANTINS - DIRETOR DE SECRETARIA.

EXPEDIENTE DO DIA 02.10.92

DESPACHOS PROFERIDOS

INQUÉRITO - CLASSE 09008

Proc. nº : 92.1152-7 (IPL nº 051/92 - SR/PA)  
Despacho : N.A. Au. Dr. Procurador da República, para os devidos fins.  
Proc. nº : 92.1384-8 (IPL nº 75/92 - SR/PA)  
Proc. nº : 92.1626-0 (IPL nº 010/92 -DPF.2/MBA/PA)

Despacho : N.A. Concedo, em prorrogação, o prazo de trinta (30) dias, para complementação das diligências. Com as cautelas legais, restitua-se os autos à esfera policial.

EXPEDIENTE DO DIA 05.10.92

DESPACHOS PROFERIDOS

PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO - CLASSE 09000

Proc. nº : 92.909-3  
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Rep. MP : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho  
Réu : MATIAS GRANDE DA SILVA E OUTROS  
Adv. : Dra. Lígia Paula César de Oliveira e outros

Despacho : Sobre o contido na certidão de fls. 74, diga o representante do Ministério Público Federal.

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - CLASSE 09006

Proc. nº : 92.2778-4  
Autor : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DPF/PA  
Réu : DELÍDIO AGUILAR DE SOUSA JUNIOR  
Despacho : À manifestação do representante do MPF.

**SENTENÇAS PROFERIDAS**

ACÇÃO SUMARÍSSIMA - CLASSE 10000

Processo nº : 00.19006-3  
Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT  
Adv. : Dr. Canby Paranhos Guimarães

Réu : JOAQUIM GONÇALVES EVANGELISTA  
Car. Esp. : Dr. Heliconar Gonçalves de Matos  
Sentença : Vistos, etc..(Parte conclusiva) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ACÇÃO, para condenar o Réu - JOAQUIM GONÇALVES EVANGELISTA - a pagar à Autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - o valor de Cr\$ 12.046,68 (Doze mil, quarenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos) correspondente ao débito apurado em procedimento regular de tomada de contas, deduzindo-se o valor da fiança de Cr\$ 1.037,00 (Hum mil e trinta e sete cruzeiros), tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Condeno ainda o Réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. P. R. I..

ACÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº : 91.790-0  
Reqte : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO  
Adv. : Dr. Paulo Fernando Nery Lamarão  
Reqdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv. : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Sentença : Vistos, etc..(Parte conclusiva) Por essa razão, entendo que o provimento jurisdicional emanado do Excelso Pretório, já em caráter definitivo, protegendo interesses coletivos e homogêneos, torna inútil e uma superfetação ao órgão inferior da Organização Judiciária Nacional deferir provimento já concedido à coletividade, restando, assim, nitidamente, prejudicada a presente MEDIDA CAUTELAR. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários, por incurrer sucumbência. Custas, pro rata. P. R. I..

**EM TEMPO:**

ACÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº : 00.34041-3  
Autor : JUSTIÇA PÚBLICA  
Rep. MP : Dr. Paulo Meira  
Réu : RONILDO COIMBRA LOPES E OUTRO  
Adv. : Dra. Adelmira Carneiro Maia e outro  
Despacho : 1. Sobre o contido na primeira parte da certidão supra, diga o representante do MPF. 2. Oficie-se ao Magnífico Reitor da UFFa, cientificando-se da audiência, para fins de apresentar, em Juízo, a servidora arrolada como testemunha.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal Substituto.  
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 02.10.92

PROCESSOS

CLASSE 01000 - ACÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 00.31285-1  
Autor : LAYDE BARATA PIRES TEIXEIRA  
Adv. : SOLANGE MARIA FRAZÃO DO COUTO DANTAS  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Adv. : MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES e outros  
DESPACHO: 1. Dado que o documento de fls. 130 se encontra ilegível, esclareçam as partes que parcelas das despesas Judiciais integraram o acordo que celebraram. Custas adiantadas, despesas de publicação, honorários do leiloeiro, do advogado? (...)

Nº : 92.562-4  
Autor : UNIÃO FEDERAL  
Adv. : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
Réu : SERGINALDO WILLIAMS LIMA DA FONSECA  
Adv. : JOSÉ ORLANDO GOMES

DESPACHO: 1. Requisite-se, por trinta (30) dias (art. 399, II, do CPC), o procedimento administrativo respectivo ao Exmº Sr. Comandante Militar da 8ª Região (2ª Batalhão de Infantaria de Selva). 2. Nesta Justiça Federal, obedeça-se ao estatuto no parágrafo único do citado artigo.

CLASSE 05020 - DECLARATÓRIA

Nº : 92.108-4  
Reqte : COMPANHIA DAS TERRAS DA MATA GERAL  
Adv. : CLÁUDIO HUMBERTO FERREIRA VIDAL  
Reqdo : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Adv. : FERNANDO FECURY SCAFF  
DESPACHO: Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde já, a sua finalidade específica.

## TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1992

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Nº : 92.905-0  
 Reate : PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES  
 Adv. : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA e outros  
 Régo : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 Adv. : ANTONIO JOSÉ MATTOS NETO  
 Despacho: Sobre a contestação diga a Autora.

## CLASSE 09006 - COMUNICACÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Nº : 92.2731-8  
 Comunicante: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - SR/DPF/PA  
 Presos : EDIVALDO SINFRONIO DE SOUSA e outros  
 Despacho: Vistos, etc. (...) Ante o exposto,

MANTENHO as CUSTÓDIAS de EDIVALDO SINFRONIO DE SOUSA, JUAREZ SINFRONIO DE SOUSA e JESSÉ JOE CARDOSO DE ALMEIDA, uma vez que se revestiram das formalidades constitucionais, processuais e legais pertinentes. COMUNIQUE-SE o inteiro teor desta decisão à autoridade policial. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA

## CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 91.742-0  
 Autor : AUBER DA SILVA ALMEIDA e outros  
 Adv. : JOÃO NASCIMENTO ROCHA  
 Réu : I N S S  
 Adv. : FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA  
 SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por AUBER DA SILVA ALMEIDA e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar dita Autarquia a proceder a todos os reajustamentos dos proventos de aposentadoria e pensão dos autores, desde o primeiro e sempre que for alterado o salário mínimo, aplicando aos reajustes dos proventos o mesmo índice de aumento do salário mínimo aplicado pela Política Salarial, não podendo o réu reduzi-lo a pretexto de cumprimento de critérios administrativos, que hostilizam a lei, especialmente a Carta Magna. Pague o réu aos autores a diferença dos reajustes por eles reclamados, relativamente à incorreta aplicação dos índices nos cálculos devidos, acrescidos de correção monetária (Súmula 71 do TRF) e juros de mora à razão de 6% ao ano, sobre o principal corrigido, apurável em liquidação de sentença. Fica a autarquia sucumbente condenada, ainda, na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e a reembolsar as custas antecipadas pelos autores. No pagamento efetivo das parcelas relativas às diferenças encontradas, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## BOLETIM Nº. 151/92

## JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal Substituto.  
 Dr. FERRANDO NEVES TOCANTINS - Diretor de Secretaria.

## EXPEDIENTE DO DIA 06.10.1992

## DESPACHOS PROFERIDOS

## INQUÉRITO - CLASSE 09008

Proc. nº : 92.1326-0 (IPL nº 76/92 - SR/PA)  
 Proc. nº : 92.1327-9 (IPL nº 73/92 - SR/PA)  
 Proc. nº : 92.1402-0 (IPL nº 66/92 - SR/DPF/PA)  
 Despacho : N.A. Concedo, em prorrogação, o prazo de trinta (30) dias, para complementação das diligências. Com as cautelas legais, restituam-se os autos à esfera policial.

Proc. nº : 92.1385-6 (IPL nº 68/92 - SR/PA)  
 Despacho : N. A. Ao Representante do Ministério Público, para os devidos fins.

## EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº : 00.22576-2  
 Exqte : IAPAS  
 Procur. : Dr. Joaquim Moreira Rocha  
 Excdo : IMPACTUS PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA  
 Despacho : O fenômeno jurídico da arrematação consiste na transferência onerosa do direito até então pertencente ao executado, para cuja realização é imprescindível o lance oferecido pelo arrematante. Verifica-se, assim, que a aceitação do adquirente é fundamental para sua consumação e a eficácia do ato repousa nessa adesão do arrematante na aquisição do objeto da arrematação. A seu turno, a lei processual põe a salvo os interesses dos pretendentes à coisa posta sob alienação, estatuidos uma série de requisitos à realização do ato processual, como se vê da disposição legal do artigo 686, incisos I a VI do CPC. São providências acutelatórias com que a lei cerca o ato, tornando impeníveis os esclarecimentos mais detalhados possíveis sobre a coisa a ser alienada, revestindo-o de publicidade e tutelando os interesses de todos os envolvidos na execução, e, sem dúvida, assegurando a concorrência entre os policitantes da forma mais lícita possível. Nessa conformidade, não parece correto exigir-se do arrematante senão que efetive o pagamento do lance oferecido, como pressuposto de aquisição do bem ou direito alienado sob a tutela estatal, bem assim a comissão do leiloeiro (art. 705, inciso IV), não lhe sendo exigíveis outros gravames, como tributos incidentes sobre a trans-

missão coativa e quaisquer outros encargos não previstos em lei e no edital. Diante do exposto e vista da manifestação favorável do Exequente, defiro o pedido de fls. 43/44. Expeçam-se alvarás para levantamento da importância de Cr\$ 3.036.892,68 (Três milhões, trinta e seis mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e oito centavos), correspondente ao débito que incide sobre o objeto da arrematação a ser passado em favor do arrematante, e o saldo a ser creditado à Exequente.

Procs. nºs : 00.32163-0, 00.32314-4, 00.32323-3, 00.33519-3, 00.33537-1, 00.33561-4, 00.33605-0, 00.33677-7, 00.33771-4, 00.33774-9, 00.33786-2, 00.33835-4, 00.33871-0, 00.33955-5, 00.34283-1, 00.34286-6, 00.34401-0, 00.35510-0, 00.35580-1, 00.35617-4, 00.35653-0, 00.35946-7, 00.36251-4, 00.36484-3, 00.36488-6, e 00.36525-4.

Exqte : INCRA

Procur. :

Excdos :

JAIMÉ DA SILVA LAVAREDA, SOTERRA LTDA, W ALMEIDA E CIA LTDA, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, VICENTE PONTES SOBRINHO, ARTHUR DE MELO E SILVA, JOÃO MOREIRA DA SILVA, PAULO PEIXOTO CALDAS, ARTHUR DE MELO E SILVA, ARTHUR DE MELO E SILVA, MANCIO RODRIGUES LIMA, MARACACUERA FLORESTAL S/A, ARTHUR DE MELO E SILVA, PELAGIO DE CARVALHO, DOMENICO FALESI, DELÍDIO AGUILAR DE SOUZA, MARIA MANITO DIAS, CARLOS MEDEIROS, ALFREDO DE BRITO CABRAL, LINDALVA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, JOÃO FAPE DA CUNHA, PEDRO MORAES GOUVEA, ARNALDO LIMA DA FONSECA, JOSÉ LOPES DA FONSECA e GERALDO BERARDO, respectivamente.

Despacho : Acolhendo os fundamentos expostos na petição de fls. , lastreada em respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, defiro o pedido nela consignado, intimando-se o INCRA para prosseguir no feito.

Proc. nº : 00.34384-6

Exqte : INCRA

Procur. : Dr. Edmilson Baptista de O. Dantas

Excdo : EULER ARANHA MARTINS

Sentença : Vistos, etc. Acolhendo os fundamentos

expostos na petição de fls. 60/61, lastreada em respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, defiro o pedido nela consignado. Em consequência, e diante do exposto na petição de fls. 57, acolho o pedido de extinção da presente Execução Fiscal, conforme o autorizativo legal do art. 26 da Lei nº 6.830, de 1980. Custas na forma da lei. P. R. I.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

Proc. nº : 91.998-9

Agvte : SUDAM

Procur. : Dr. Antonio Candido M. de Britto

Agvdo : LILIAN HABER RAMI

Adv. : Dr. Armando Soutello Cordeiro

Despacho : Cumpra-se o V. Acórdão, trasladem-se cópia do processo do qual se originou a medida recursal improvida.

## JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
 REGINALDO DE CASTRO MAIA - DIRETOR DE SECRETARIA

## EXPEDIENTE DE 06/10/1992

## CONSIGNATÓRIA - 05018

Proc. nº : 91.0000861-3  
 REQTE : HILMA TAMEGÃO LOPES DE NORDNHA  
 Adv. : Dr. Dercyllios Rendeiro de Noronha  
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Proc : Dr. Nelson do Carmo Figueiredo  
 Despacho : 1) Recebi o feito em diligências.  
 2) Diga a Caixa Econômica Federal, sobre o pedido e documentos de fls. 69/73.

Proc. nº : 92.0002704-0

REQTE : JOSÉ MARIA DE CARVALHO FILHO E OUTRO

Adv. : Dra. Eliete de Souza Lopes

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho : 1) Cite-se.  
 2) Designo o dia 30/11/92, às 10:00 horas, para que a Ré se faça representar neste Juízo para receber, querendo, a importância ofertada na inicial, sob pena de ser a mesma consignada.  
 3) Intime-se.

## AÇÃO ORDINÁRIA - 01000

Proc. nº : 90.0001724-6

AUTOR : JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA

Adv. : Dr. Haroldo Souza Silva

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc : Dra. Odineia Ferreira Miranda

Despacho : Juízo extinto o presente feito, com julgamento do mérito. Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquite-se.

## EXECUÇÃO DIVERSA - 04000

Proc. nº : 00.0012095-2

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc : Dra. Maria Amélia Maia Franco  
 EXCDO : LAURO BEZERRA FILHO  
 Despacho: Diga a Exequente.

Proc. nº : 00.0012809-0  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Proc : Dr. Max Luiz Carvalho D'Oliveira  
 EXCDO : MARIA ONILDE RIBEIRO MELO E OUTRO  
 Despacho: Defiro a suspensão pelo prazo de 01 ano.

Proc. nº : 91.0001365-0  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Proc : Dra. Maria Amélia Maia Franco  
 EXCDO : MAXIMO COSTA BARBOSA  
 Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 42.

Proc. nº : 90.0001924-9  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Proc : Dra. Maria Amélia Maia Franco  
 EXCDO : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
 Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 42.

Proc. nº : 90.0002182-0  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Proc : Dra. Maria Amélia Maia Franco  
 EXCDO : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTRO  
 Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 44.

Proc. nº : 91.0001671-3  
 EXQTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA  
 Adv. : Dr. José Arnaldo de Souza Gama  
 EXCDO : SÉRGIO PIRES NECY  
 Despacho: Diga a Exequente.

Proc. nº : 00.0022713-7  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Proc : Dr. Max Luiz Carvalho D'Oliveira  
 EXCDO : LUIZ SANTA BRÍGIDA E OUTROS  
 Despacho: Atenda-se o requerido às fls. 40.

## EMBARGOS À EXECUÇÃO - 05005

Proc. nº : 92.0001530-1  
 EMBGTE : COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA  
 Adv. : Dr. Cecil Augusto de Bastos Meira  
 EMBGDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 Proc : Dra. Maria Isaura Nunes Lima  
 Despacho: Diga a Embargante sobre a petição de fls. 08/10.

Proc. nº : 92.0001666-9  
 EMBGTE : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A  
 Adv. : Dr. Haroldo Alves dos Santos  
 EMBGDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
 Adv. : Dr. Haroldo Alves dos Santos  
 Despacho: Diga a Embargante sobre a petição de fls. 16/18.

## EXECUÇÃO FISCAL - 03000

Proc. nº : 00.0031618-0  
 EXQTE : INSS  
 Proc : Dr. Joaquim Moreira Rocha  
 EXCDO : GUARANAT - GUARANÁ NATURAL LTDA E OUTRO  
 Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº : 00.0015046-0  
 EXQTE : INSS  
 Proc : Dr. Edvan Capucho  
 EXCDO : INDÚSTRIAS MARIÁHY LTDA  
 Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº : 00.0005100-4  
 EXQTE : INSS  
 EXCDO : CERAMICA PROGRESSO LTDA

Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº : 00.0001908-9  
 EXQTE : INSS  
 Proc :  
 EXCDO : M N BONCALVES  
 Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº : 92.0001172-1  
 EXQTE : INSS  
 Proc : Vera Lúcia L. dos Santos  
 EXCDO : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA E OUTROS  
 Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº : 00.0032611-9  
 EXQTE : CREA  
 Proc : Dr. Franklin Rabêlo da Silva  
 EXCDO : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO  
 Despacho: Diga o Exequente

Proc. nº : 92.0000594-2  
 EXQTE : INSS  
 Proc : Dra. Vera Lúcia Lima dos Santos  
 EXCDO : MIL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO  
 Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº : 00.0033970-9  
 EXQTE : SUNAB  
 Proc : Dra. Heloísa Maria Caválheiro Fagundes  
 EXCDO : DOMINGOS DA ROCHA FREITAS - MERCADINHO 80A ESPERANÇA  
 Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº : 89.0002399-3  
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
 Proc : Dr. Carlos de Senna Mendes  
 EXCDO : CPS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
 Despacho: Diga a Exequente.

Proc. nº : 00.0032686-0  
 EXQTE : INSS  
 Proc : Dr. Joaquim Moreira Rocha  
 EXCDO : UNIVERSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS  
 Despacho: Diga o Exequente sobre a Certidão de fls. 22 verso.

Proc. nº: 00.0018445-7  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. Luiz Carlos Martins Noura  
EXCDO : HAMEDE LIMA PONTES  
Despacho: Diga o Exequente sobre a Certidão de fls. 22 verso.

Proc. nº: 00.0026747-3  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : NORGRAF S/A INDÚSTRIA GRÁFICA  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 17.

Proc. nº: 00.0026700-7  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : M. J. C. LEITE DE SOUZA E OUTRO  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 19.

Proc. nº: 00.0026504-7  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : HUMBERTO VALE SPESSIRITS JUNIOR  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 16.

Proc. nº: 00.0026482-2  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : P. R. COUTINHO  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 22.

Proc. nº: 00.0026466-0  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : GRAFICA NORTE LTDA  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 17.

Proc. nº: 00.0026421-0  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : DOMINGOS PRAIA GONCALVES  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 19.

Proc. nº: 00.0026391-5  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : LEAO REPRESENTAÇÕES LTDA  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 16.

Proc. nº: 00.0022585-1  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Alberto Baptista Santos  
EXCDO : MADEIRAS GERAIS S/A - MAGESA  
Despacho: Diga o Exequente sobre a Certidão de fls. 17.

Proc. nº: 00.0026381-8  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : ANTONIO CARLOS PIMENTEL PINTO  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 21.

Proc. nº: 89.0001635-0  
EXQTE : SUNAB  
Proc : Dra. Heloísa Maria Cavalheiro Fagundes  
EXCDO : ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA LTDA  
Adv. : Dr. Benedito Cordeiro Neves  
Despacho: Prossiga-se com a Execução.

Proc. nº: 00.0026757-0  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : HABITATS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS  
Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 16.

Proc. nº: 90.0001807-2  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. Joaquim Moreira Rocha  
EXCDO : JOÃO BATISTA PINHEIRO  
Despacho: Diga o Exequente sobre a Certidão de fls. 16 verso.

Proc. nº: 92.0000842-9  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia Lima dos Santos  
EXCDO : ESPOLIO DE MANOEL GILBERTO CARDOSO  
Despacho: Intime-se o Executado para apresentar comprovante de pagamento dos honorários, sob pena de prosseguimento da Execução.

Proc. nº: 92.0000958-1  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia L. dos Santos  
EXCDO : ABSEMP ASSESSORIA SC LTDA E OUTRO  
Despacho: Sobre as certidões de fls. 10-v. e 18, diga o Exequente.

Proc. nº: 92.0000857-7  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia Lima dos Santos  
EXCDO : CENTRO EDUCACIONAL DE PRECASSAMENTO DE DADOS SC LTDA E OUTRO  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 92.0000739-2  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia Lima dos Santos  
EXCDO : A BASTOS & CIA LTDA DOS SANTOS  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 91.0003306-5  
EXQTE : INSS  
EXCDO : PALADAR TRANSPORTE DE MUDANÇAS LTDA  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 90.0000818-2  
EXQTE : SUNAB  
Proc : Dra. Heloísa Maria Cavalheiro Fagundes  
EXCDO : N T MAGAZINE LTDA  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 92.0000598-5  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia Lima dos Santos

EXCDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO  
Despacho: Defiro o requerido, ratificando o despacho de fls. 12.

Proc. nº: 90.0002484-6  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc : Dr. Carlos de Senna Mendes  
EXCDO : BODEGA CULINARIA LTDA  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0018790-1  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : FEMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 92.0001759-2  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia L. dos Santos  
EXCDO : MODULARES LTDA E OUTRO  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0018984-7  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia L. dos Santos  
EXCDO : GERALD BAUER  
Despacho: De acordo com a planilha de cálculo das custas judiciais (fls. 46) há valores referentes a custas e honorários a serem recolhidos pelo Executado. Considerando os cálculos referidos, diga o Exequente.

Proc. nº: 92.0002077-1  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia dos Santos  
EXCDO : MVA FONSECA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO E OUTRO  
Despacho: Defiro o requerido pelo Instituto Exequente às fls. 15.

Proc. nº: 00.0011272-0  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : ASSOCIAÇÃO DOS SUSTENENTES E SARGENTOS DA 8ª REGIÃO MILITAR  
Despacho: Defiro o requerido pelo Instituto Exequente às fls. 25. Expeça-se o respectivo Mandado.

Proc. nº: 91.0000703-0  
EXQTE : SUNAB  
Proc : Dr. Maria Sylvania Guimarães Pimenta  
EXCDO : IBAÍAS DOS SANTOS VILHENA  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0027401-1  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : M MARTIN CEJAS  
Despacho: Diante da confirmação, pela Seção de Cálculos deste Juízo em demonstrativo de fls. 28, da existência de diferença a ser recolhida, INTIME-SE a executada para efetivar o pagamento, sob pena de continuidade da Execução pelo saldo devido.

Proc. nº: 92.0001069-5  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. Vera Lúcia Lima dos Santos  
EXCDO : JUAREZ MONTEIRO & RODRIGUES LTDA E OUTROS  
Despacho: Atenda-se ao requerido às fls. 13.

Proc. nº: 00.0005878-5  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo  
EXCDO : CONSTRUTORA GUALO SA  
Despacho: Sobre o contido às fls. 24, Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0017966-3  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. Joaquim Moreira Rocha  
EXCDO : ETEVALDO FERREIRA RODRIGUES  
Despacho: Face ao conteúdo das certidões de fls. 20-verso, Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0028546-3  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Waldise Melo  
EXCDO : OTAVIO ALVES MATHNE  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0027493-3  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Waldise Melo  
EXCDO : J B M TEIXEIRA  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0027417-8  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Waldise Melo  
EXCDO : JOSUÉ CARDOSO NEGRÃO  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0005409-7  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo  
EXCDO : WALFRIDO PEDRO VITAL  
Despacho: Diga o Exequente sobre a certidão de fls. 16 verso.

Proc. nº: 90.0000126-9  
EXQTE : SUNAB  
Proc : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
EXCDO : JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 00.0021391-8  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : MITOGRAPH EDITORA LTDA  
Despacho: Diga o Exequente sobre a certidão de fls. 19 v.

Proc. nº: 91.0002250-0  
EXQTE : INSS  
Proc : Dra. Vera Lúcia L. dos Santos  
EXCDO : FRANCISCO ABINADER  
Despacho: Indique o Exequente as condições do parcelamento referido às fls. 18.

Proc. nº: 00.0026803-8  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : V. SILVEIRA E CIA  
Despacho: 1) Procedam-se a atualização do débito e a reavaliação dos bens penhorados.  
2) Designe-se data para o leilão Público, conforme requer o Exequente às fls. 17.

Proc. nº: 00.0026755-4  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. José Maria Frota Rolo  
EXCDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB E OUTROS  
Adv. : Dr. Edilson Silva  
Despacho: Sobre a petição de fls. 19 e seus anexos (fls. 20 e 23), Diga o Exequente.

Proc. nº: 92.0002421-1  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc : Dr. Carlos de Senna Mendes  
EXCDO : SEMA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA  
Despacho: Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em 10%, salvo embargos.

Proc. nº: 92.0002255-3  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc : Dr. Carlos de Senna Mendes  
EXCDO : PROJETO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA  
Despacho: Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em 10%, salvo embargos.

Proc. nº: 92.0002436-0  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc : Dr. Carlos de Senna Mendes  
EXCDO : INDUSTRIAL ALIMENTÍCIA DA AMAZÔNIA LTDA  
Despacho: Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em 10%, salvo embargos.

Proc. nº: 92.0002441-6  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc : Dr. Carlos de Senna Mendes  
EXCDO : A B R BRAGANÇA  
Despacho: Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em 10%, salvo embargos.

Proc. nº: 92.0002448-3  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc : Dr. Carlos de Senna Mendes  
EXCDO : MODULARES LTDA  
Despacho: Diga o Exequente.

Proc. nº: 92.0001947-1  
EXQTE : INSS  
Proc : Dr. Joaquim Moreira Rocha  
EXCDO : ARAJÁ FLORESTAL LTDA E OUTROS  
Despacho: Pelo efetivo pagamento da importância cobrada pelo Exequente, a Executada, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC, julgo extinta a presente Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal Substituto  
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 06.10.92

SENTENÇA

CLASSE 00000 - HABEAS CORPUS

Nº : 92.2734-2  
Pacient : DEMÓSTENES RODRIGUES GUIARÃES NETO  
Adv. : ANTERO ELOY LINS  
Impeto : CAIXA ECONÔMICA FEDERA  
SENTENÇA: Vistos, etc. (...) EX POSITIS, com tais fundamentos fáticos de direito, DENEGO o presente writ de Habeas-Corpus Preventivo (interdictum de libero homine exhibendo, a que aludia o direito romano). Remeta-se cópia desta decisão à autoridade indigitada coatora, para o seu conhecimento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal Substituto  
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 02.09.92

PROCESSOS

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 00.31285-1  
Autor : LAYDE BARATA PIRES TEIXEIRA  
Adv. : SOLANGE MARIA FRAZÃO DO COUTO DANTAS  
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERA  
Adv. : MARIA CECÍLIA HERNES RODRIGUES e outros  
DESPACHO: 1. Dado que o documento de fls. 130 se encontra contra-legal, esclareçam as partes que

parcelas das despesas Judiciais Integraram o acordo que celebraram. Custas adiantadas; despesas de publicação, honorários do leiloeiro, do advogado? (...)

NO : 92.562-4  
 Autor : UNIÃO FEDERAL  
 Adv. : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
 Réu : SERGINALDO WILLIAMS LIMA DA FONSECA  
 Adv. : JOSÉ ORLANDO GOMES  
 DESPACHO: 1. Requite-se, por trinta (30) dias (art. 399, II, do CPC), o procedimento administrativo respectivo ao Exmo Sr. Comandante Militar da 8ª Região (2ª Batalhão de Infantaria de Selva). 2. Nesta Justiça Federal, obedea-se ao estatuído no parágrafo único do citado artigo.

## CLASSE 05020 - DECLARATÓRIA

NO : 92.108-4  
 Reqte : COMPANHIA DAS TERRAS DA MATA GERAL  
 Adv. : CLAUDIO HUMBERTO FERREIRA VIDAL  
 Reqdo : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 Adv. : FERNANDO FECURY SCAFF  
 DESPACHO: Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde já, a sua finalidade específica.

NO : 92.905-0  
 Reqte : PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES  
 Adv. : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA e outros  
 Reqdo : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 Adv. : ANTONIO JOSÉ MATTOS NETO  
 DESPACHO: Sobre a contestação diga a Autora.

## CLASSE 09006 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

NO : 92.2731-8  
 Comunicante: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - SR/DPP/PA  
 Presos : EDIVALDO SINFONIO DE SOUSA e outros  
 DESPACHO : Vistos, etc. (...) Ante o exposto, MANTENHO as CUSTÓDIAS de EDIVALDO SINFONIO DE SOUSA, JUAREZ SINFONIO DE SOUZA e JESSÉ JOE CARDOSO DE ALMEIDA, uma vez que se revestiram das formalidades constitucionais, processuais e legais pertinentes. COMUNIQUE-SE o inteiro teor desta decisão à autoridade policial. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

## CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

NO : 91.742-0  
 Autor : AUBER DA SILVA ALMEIDA e outros  
 Adv. : JOÃO NASCIMENTO ROCHA  
 Réu : I N S S  
 Adv. : FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA  
 SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por AUBER DA SILVA ALMEIDA e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar dita Autarquia a proceder a todos os reajustamentos dos proventos de aposentadoria e pensão dos autores, desde o primeiro e sempre que for alterado o salário mínimo, aplicando aos reajustes dos proventos o mesmo índice de aumento do salário mínimo aplicado pela Política Salarial, não podendo o réu reduzi-lo a pretexto de cumprimento de critérios administrativos que hostilizam a lei, especialmente a Carta Magna. Pague o réu aos autores a diferença dos reajustes por eles reclamados, relativamente à incorreta aplicação dos índices nos cálculos devidos, acrescidos de correção monetária (Súmula 71 do TRF) e juros de mora à razão de 6% ao ano, sobre o principal corrigido, apurável em liquidação de sentença. Fica a autarquia sucumbente condenada, ainda, na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e a reembolsar as custas antecipadas pelos autores. No pagamento efetivo das parcelas relativas às diferenças encontradas, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal  
 WALDIR BORGES CORRÊA - Diretor de Secretaria

## EXPEDIENTE DO DIA 06.10.92

## DESPACHOS EM PROCESSOS:

## CLASSE: II

## MANDADO DE SEGURANÇA:

Processo : Nº 92.2670-2  
 Impte. : JURUA MADEIRAS LTDA  
 Adv. : Abraham Assayag  
 Impdo. : Delegado da Receita Federal  
 DESPACHO : 1. Defiro a medida liminar requerida, para autorizar o depósito da importância relativa à contribuição questionada, devendo a impetrante apresentar demonstrativo do quantum a ser depositado.  
 2. Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste informações, no prazo legal.

## CLASSE: III

## EXECUÇÃO FISCAL:

Processos : Nºs. 89.2387-0, 89.2740-9 e 90.1146-9  
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Antonio José de M Neto e outros  
 Excdos. : Atacadista Eldorado Ltda, Antonio Carvalho Com. Met. Escolar e Sorvetes Free L

DESPACHO : 1. Faça-se a alienação dos bens penhorados, em leilão público, a realizar-se no átrio do fórum, em dia e hora designados pelo Sr. Diretor de Secretaria, observadas as formalidades legais.  
 2. Expeça-se o Edital respectivo, com o prazo de 15 dias. 3. Indique a Exeqüente leiloeiro de sua escolha. 4. Proceda-se à reavaliação dos bens penhorados bem como a atualização do débito.  
 5. Intimem-se.

Processo : Nº 37.108-4  
 Exqte. : I N C R A  
 Proc. : Luiz Colares Sarmento e outros  
 Excdos. : Cia. Amazonas Madeiras e Laminados  
 DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Processo : Nº 90.1010-1  
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Isaac Ramiro Bentes  
 Excdos. : Sahtone Milipkoemar  
 DESPACHO : Cite-se por Edital, conforme requerido as Fls. 11.

Processo : Nº 91.1254-8  
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Carlos de Senna Mendes e outros

DESPACHO : Esclareça o procurador da Exeqüente, preliminarmente, a que cálculos se refere na sua petição de fls. 11, pois não consta nos autos qualquer referência a aludido pagamento.

Processo : Nº 89.2351-9  
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Isaac Ramiro Bentes  
 Excdos. : Marcio Felipe dos santos  
 DESPACHO : Cite-se, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória, como requerido.

## CLASSE: IV

## EXECUÇÃO DIVERSA:

Processo : Nº 91.3196-8  
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Adv. : Paulo Eduardo C Furtado  
 Excdos. : Waldir Navegantes Freitas e outro  
 DESPACHO : Prossiga-se com a execução, atendendo-se ao disposto no artigo 4º e seus parágrafos da lei nº 5.741/71. Expeça-se Mandado de Desocupação cumulativo à penhora do Imóvel hipotecado, fazendo-se entrega das chaves à exeqüente ou a quem esta indicar. CUMPRA-SE.

Processo : Nº 35.216-0  
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Adv. : Maria Amélia M Franco  
 Excdos. : Walter Araujo Empreendimentos Ltda  
 DESPACHO : 1. Faça-se a alienação do bem penhorado em leilão público, a realizar-se no átrio do fórum, em dia e hora designados pelo Sr. Diretor de Secretaria, observadas as formalidades legais.  
 2. Expeça-se o Edital respectivo, com o prazo de 15 dias. 3. Indique a Exeqüente leiloeiro de sua escolha. 4. Proceda-se à reavaliação do bem penhorado bem como a atualização do débito.  
 5. Intime-se.

Processo : Nºs. 91.1932-1, 91.3201-8, 91.3206-9 e 91.3224-7.  
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Adv. : Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excdos. : Celio Holanda Chaves e outro, Aloir Schmacher de Souza, Claudio Alagate Pereira Ferraro e outro e José Rogério Ste-fanes.

DESPACHO : Prossiga-se com a execução, atendendo-se ao disposto no artigo 4º e seus parágrafos da lei nº 5.741/71. Expeça-se Mandado de Desocupação cumulativo à penhora do Imóvel hipotecado, fazendo-se entrega das chaves à exeqüente ou quem esta indicar. CUMPRA-SE.

## CLASSE: V

## AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Processo : Nº 92.2735-0  
 Agvte. : M C RAIOL COMERCIO LTDA.  
 Adv. : Claudionor de Araujo Vieira  
 Agvdo. : S U N A B  
 DESPACHO : Defiro a formação do Agravo. Indique a agravada as peças que pretende trasladar, no prazo legal.

## CLASSE: IX

## INQUÉRITO POLICIAL:

Processo : Nº 92.2756-3  
 Autor : JUSTIÇA PÚBLICA  
 Indcdos. : Otavio Pereira Batista  
 DESPACHO : Atendendo à solicitação retro, que considero inteiramente procedente, autorizo o entranhamento do presente Inquérito nos autos do de nº 147/92-SR/DPP/PA, a fim de que os fatos sejam apurados conjuntamente.

Dê-se baixa na distribuição e, após, encaminhe-se ao Sr. Delegado Presidente do IPL.

## SENTENÇAS PREFERIDAS:

## CLASSE: XII

## AÇÃO CAUTELAR:

Processo : Nº 91.1009-0

Reqte. : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A  
 Adv. : Matias de Oliveira Lopes  
 Reqdo. : UNIÃO FEDERAL  
 Proc. : Antonio José de M Neto  
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente medida cautelar, e condeno a requerida no reembolso das custas antecipadas (§ 4º artigo 10, da lei nº 6.032, de 1974) e em honorários de advogado, que arbitro em 5% do valor da causa Custas, ex lege. P. R. E. Belém, 07.10.

## CLASSE: III

## EXECUÇÃO FISCAL:

Processo : Nº 91.0115-5  
 Exqte. : S U N A B  
 Proc. : Heloísa Fagundes  
 Excdos. : Far Moderna Ltda  
 SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls. 44-v e considerando mais que a exeqüente condorda com os valores recolhidos, fls. 46, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.  
 Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. I. Belém, 05.10.92.

## JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
 EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº0134/92

O Doutor HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO, Juiz de Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos e presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 02(deis) de dezembro de ano de 1992, às 13:50 horas, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº750, será levada a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, e bem penhorado nos autos do Processo nº13JCJ-740/92, em que é exeqüente RAMUNDO NONATO DA COSTA SILVA E OUTROS e executada MA SERVA ENGENHARIA LTDA, bem esse que é o seguinte:

"- 01(um) Terreno com uma edificação em alvenaria - servindo como depósito de material(edificada após a escritura) sem número, situado na Tv. "E" com entrada antigamente pela Redevia Transesqueiro, hoje pela Redevia de Coqueiro, núcleo A RIRI, na localidade de Coqueiro, Município de Ananindeua-Pa, medindo 75ms,50 de frente por 289 ms,50 em ambas as laterais, tendo a linha de travessã dos fundos com 75,00ms confinando à direita com Samuel de Carvalho Chaves, à esquerda com Alba Yelanda Teixeira de Farias e aos fundos com o igarapé sem denominação e com Antnio Couceiro, distante 286ms,50 da Redevia de Coqueiro, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de 2ª Ofício, no livro 2-DA-M-125-fls. 125 em 15.03.1985 e primitivamente no livro 3-Q-fls. 75, nº21.993, em 27.06.1961, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-200.000.000,00 (DUZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS)."

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir e lance com o sinal correspondente a 20%(vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passada o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº750 - 3ª bleee - 2ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, Marcia M. B. de M. Amaral, Auxiliar Judiciária, lavrei e presente. E eu, (Maria Madalena F. Gomes), Diretora de Secretaria em Substituição, subscrevi.\*\*\*\*\*

A O J U I Z:

HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

Juiz de Trabalho

Presidente da 1ªJCJ DE BELÉM

(G.Reg.42.962)

EDITAL DE NOTIFICACAO N-050/92

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO, Juiz de Trabalho Presidente da PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.







# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.334

BELEM - TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1992

## SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Extrato do Sexto Termo Aditivo Ao contrato Administrativo de Empreitada Por Preço Global para a Construção do Quartel da Guarda Militar da Periferia de Fátima, em Anicó, no município de Santa Isabel do Pará.  
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
Contratada: ALDMATE-ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
CLÁUSULA I - FROTAÇÃO DE PRAZO: de 26.10.92, para 25.12.92  
Assinaturas: Engº PAULO SERGIO ROME DO NASCIMENTO pela Contratante  
Sr. MANOEL JOAQUIM ALMEIDA pela Contratada  
CP92/0084007-8

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA FIRMADO ENTRE SEMOP/SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
-a) VERA: 22101-SEMOP-2094 - Realização dos Serviços Administrativos.  
VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 55.234.802,93 - O prazo: período de 22.10.92 a 21.10.93.  
-d) ASSINATURAS: Engº PAULO SERGIO ROME DO NASCIMENTO pela SEMOP  
Sr. TOLENTINO MARÇAL DE VASCONCELOS pela SACRAMENTA LTDA.  
CP92/0083943-6

(Fat. nº 10.012847, Reg. nº 10.012847, Dia: 27/10/92)

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 131/92  
EDITAL AUTORIZADO EM: 08.10.92  
OBJETO DA LICITAÇÃO: LICITAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO P/ MÁQUINAS XEROGRÁFICAS E DE REPRODUÇÃO, PARA O 4º TRIMESTRE/92.  
ABERTURA: 15.10.92  
LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836  
HORÁRIO: 11:00

RELATÓRIO FINAL  
Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde Pública  
A comissão designada pela portaria de nº 187/92, de 07.10.92, com a finalidade de efetuar Licitação na modalidade CARTA CONVITE Nº 131/92, para aquisição de material de consumo para máquinas xerográficas e de reprodução para o 4º trimestre/92, respeitosamente apresenta o resultado abaixo:

01 - A firma de nº 01 (F.N. ALMEIDA) venceu os itens: 11, 13 e 16, pelo critério de menor preço. Num total de Cr\$ 30.707.000,00 (TRINTA MILHÕES E SETECENTOS E SETE MIL CRUZEIROS).  
UNICA FONTE: itens: 01, 07 e 08. Num total de Cr\$ 4.295.000,00 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL CRUZEIROS).  
TOTAL GERAL DA FIRMA Nº 01: Cr\$ 35.002.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES, E DOIS MIL CRUZEIROS).  
02 - A firma de nº 02 (BEL TONER) venceu os itens: 02, 03, 06, 09, 10, 12, 14, 15 e 17, pelo critério de menor preço. Num total de Cr\$ 65.875.425,00 (SESSENTA E CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, E QUATROCENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS).  
03 - A firma de nº 03 (PANAMÉRICA) venceu os itens: 04 e 05, pelo critério de menor preço. Num total de Cr\$ 39.480.000,00 (TRINTA E NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA MIL CRUZEIROS).  
04 - TOTAL GERAL DA CARTA CONVITE Nº 131/92: Cr\$ 140.357.425,00 (CENTO E QUARENTA MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, E QUATROCENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS).  
Belém, 19 de outubro de 1992.

A COMISSÃO:

MARCO ALFREDO CORRÊA SALAME - Presidente  
VERA RUTH DE CARVALHO FIDALGO ALVES - 1º Membro  
RAIMUNDO DA VERA CRUZ NETO - 2º Membro  
CP92/0083983-5

(Fat. nº 10.012853, Reg. nº 10.012853, Dia: 27/10/92)

## COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

CGC: 04.834.305/0001-50

PORTARIA Nº 106/92-DRH

Conceder, a partir de 01 de Novembro de 1992, a servidora EDMÉ CUNHA DA SILVA, Licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares pelo período de 02 (dois) anos. Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se. Belém-PA, 21 de outubro de 1992.  
ANTONIO CARLOS DE SABOYA JUNIOR, Diretor Presidente.  
CP92/0083975-4

(Fat. nº 10.012848, Reg. nº 10.012848, Dia: 27/10/92)

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA  
Nº 15/92-COSANPA

A Companhia de Saneamento do Pará-COSANPA torna público, que realizará licitação na modalidade de Concorrência, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços preliminares das obras de infra-estrutura urbana, 1ª etapa, em uma área de 55,7ha necessários ao Programa de Saneamento para recuperação das Baixadas de Belém-Pará, na forma de empreitada por preços globais.  
Os documentos relacionados com a licitação, que incluem as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados para eventuais consultas e aquisição, no seguinte endereço: Av. Magalhães Barata Nº 1201, Bairro de São Braz, em Belém-Pará.  
A aquisição será feita mediante o recolhimento à Tesouraria da COSANPA, da taxa de inscrição no valor de Cr\$600.000,00 (SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), no endereço acima, no período de 23.10.92 a 20.11.92, nos horários de expediente da COSANPA.

A(s) proposta(s) dos interessados deverão ser entregues no Auditório da COSANPA, no endereço já citado, no dia 23 de novembro de 1992, às 9 horas, em reunião pública, perante a Comissão de Licitação, especialmente designada pela Presidência da COSANPA, para este fim.

Belém, 23 de outubro de 1992  
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
CP92/0084456-1

(Fat. nº 10.012815, Reg. nº 10.012815, Dias: 23, 26 e 27/10/92)

## CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

AVISO DE ADIAMENTO

Comunicamos as firmas interessadas o ADIAMENTO da Tomada de Preço ASCOT-022/92 - Serviços de locação de Ônibus para transporte dos empregados da CELPA, em Belém, para o dia 27.10.92 às 16:00 hs.

Belém, 22 de outubro de 1992  
Assessoria de Comunicação  
DIRETORIA DE ENGENHARIA  
CP92/0063469-9

(Fat. nº 10.012788, Reg. nº 10.012788, Dia: 27/10/92)

AVISO DE EDITAIS

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, avisa aos interessados que realizará em seu Escritório Central, sito a Av. Magalhães Barata n. 209, nesta cidade, através das comissões designadas, as seguintes licitações:

EDITAL/TOMADA DE PREÇOS

ASCOT-032/92 - Prestação de Serviços de Desmatamento e Limpeza de Faixas de Servidão, nos trechos de Linhas de Transmissão da Regional BELEM, abertura: 11.11 às 09:00h; ASCOT-033/92 Idem, idem, Regional CASTANHAL, abertura: 11.11 às 10:00 h; ASCOT-034/92 - Idem, idem, Regional MARABÁ, abert. 11.11 às 15:00 h; ASCOT-035/92 - Idem, idem, Regional SANTARÉM, abert. 11.11 às 16:00 horas.

Os referidos editais encontram-se a disposição dos interessados na Assessoria de Contratação-ASCOT, a partir do dia 27.10 no horário comercial, ao preço de cr\$-100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS) cada.

ADIAMENTO

Comunicamos as firmas interessadas o ADIAMENTO das Tomadas de Preços abaixo discriminadas, do dia 23.10 para o dia 27.10 nos seguintes horários:  
ASCOT-018/92 às 14:30h para 09:00 horas; ASCOT-019/92 às 15:00h para às 10:00 horas; ASCOT-020/92 às 15:30h para às 15:00 h; e ASCOT-021/92 permanecendo às 16:00 horas.

Belém, 23 de outubro de 1992.  
ASSESSORIA DE CONTRATAÇÃO  
DIRETORIA DE ENGENHARIA  
CP92/0064211-0

(Fat. nº 10.012809, Reg. nº 10.012809, Dias: 27/29 e 30/10/92)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 3/92

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS, no Pará e Amapá, leva ao conhecimento dos interessados que realizará na sala de licitações do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, localizada no 3º andar do Edifício Pte. Costa e Silva, sito à Av. Nazaré, nº 133, em Belém, às 09:00 horas do dia 26 de novembro de 1992, a Concorrência nº 03/92, para contratação de serviço de fornecimento de Vales-Refeição a servidores deste Instituto.

O Edital completo e demais informações poderão ser obtidos na Seção de Atividades Auxiliares, sito à Av. Nazaré, 133 - 3º andar no Ed. Pte. Costa e Silva, no horário de 09:00 às 17:00 horas.

CONCORRÊNCIA Nº 4/92

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS, no Pará e Amapá, leva ao conhecimento dos interessados que realizará na sala de licitações do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, localizada no 3º andar do Ed. Pte. Costa e Silva, sito à Av. Nazaré, nº 133, em Belém, às 15:00 horas do dia 26 de novembro de 1992, a Concorrência nº 04/92, para contratação de serviço de fornecimento de Vales-Refeição a servidores da Delegacia Regional do Trabalho.

O Edital completo e demais informações poderão ser obtidos na Seção de Atividades Auxiliares, sito à Av. Nazaré, 133 - 3º andar no Ed. Pte. Costa e Silva, no horário de 09:00 às 17:00 horas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

(Fat. nº 10.012850, Reg. nº 10.012850, Dias: 27/29 e 30/10/92)

## BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

AVISO

As Comissões de Licitações, designadas por determinação superior, comunicam aos participantes o resultado das licitações abaixo indicadas:

CONVITE Nº 125/92

FIRMA	ITEM	CRITÉRIO
ZALUSO LTDA	01	menor preço
PAP. STA. TEREZINHA	02	menor preço

CONVITE Nº 126/92

ARTES GRF. P. SOCORRO	01,02,03,05	menor preço
ERNESTO MAIA SOUZA	04,06	menor preço.

Belém, 27 de outubro de 1992.

A) Comissões CP92/0083967-3

(Fat. nº 10.012845, Reg. nº 10.012845, Dia: 27/10/92)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
AVISO DE LICITAÇÃO

Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, torna público que nos termos do Decreto Lei 2.300 de 21.11.86 e suas alterações do Regulamento de Habilitação, Licitação e Contratação da Eletrobrás e normas internas, receberá no seguinte endereço: Av. Perimetral, s/nº - Setor de Suprimentos - Área de Aquisições - Bloco "E" - Altos - Belém - Pará, diariamente de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 16:00 hs., até a data limite de 10.11.92.  
Tomada de Preço-ORBEAS/AQ-11345/92 - ISOLADOR PEDESTAL, TIPO PESADO, PORCELANA MARRON, 03 SATAS. ISOLADOR PEDESTAL, TIPO LEVE, PORCELANA MARRON, 02 SATAS. ISOLADOR SUPORTE, PORCELANA VITRIFICADA, COR MARRON, 06 SATAS. SUB-BASE, FERRO NODULAR, ZINCADO A FOGO PARA FIXAÇÃO DAS COLUNAS.  
Tomada de Preço -ORBEAS/AQ-11349/92 - LAMPADA DE MERCURIO BASE E-40, POTENCIA 700 W, ALTA PRESSÃO HPLN.  
As propostas serão abertas pela Comissão Especial de Licitação no dia 12.11.92 às 15:00 e 16:00 hs. respectivamente, no endereço: Av. Perimetral s/nº - Bloco "E" - Altos - Belém-PA. É condição básica para se habilitar ao fornecimento acima descrito, estar o proponente cadastrado na Eletronorte até a data limite de 10.11.92 ou entregar documentos que o habilitem para tal fim até essa mesma data. Obtenção de Edital e escia recimento no endereço acima citado ou pelo telefone (091)224-5823, a partir de 27.10.92.

(Fat. nº 10.012851, Reg. nº 10.012851, Dias: 27/29 e 30/10/92)



Companhia  
Vale do Rio Doce  
A. N. O. S. Companhia Aberta



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

**SUPERINTENDÊNCIA DAS MINAS DE CARAJÁS**  
**TOMADA DE PREÇOS DEMAB-B0062/92**

A Superintendência das Minas de Carajás torna público que realizará a seguinte Tomada de Preços: DEMAB-B0062/92, para aquisição de: TP: K7974/2 - OBJETO: Coletor de dados eletrônico e software Topograph; TP: K7988/2 - OBJETO: Estação Total para topografia com acessórios.

Os interessados, desde que cadastrados na CVRD, poderão solicitar o edital detalhado na Divisão de Compras, pelo ltr. 91.3006 ou telefax nº (091) 327.1468. O encerramento para a entrega das propostas será às 14:30 h do dia 06/11/92, quando será efetuada abertura.

EUGENIO HERMONT DA SILVA

(Fat. nº 10.012846, Reg. nº 10.012846, Dia: 27/10/92)

Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ  
Sistema Telebrás  
Ministério dos Transportes e das Comunicações

**Aviso de Licitação**

**TOMADA DE PREÇOS No. TPA.DAF-018/92**

A Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ comunica que realizará licitação na modalidade Tomada de Preços para contratação de serviços de entrega de Correspondência Interna e Externa, estimando-se o valor da futura contratação em Cr\$-300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), da qual poderão participar firmas cadastradas na TELEPARÁ, ou em qualquer Empresa do Sistema TELEBRÁS.

O recebimento e abertura das propostas e documentos de habilitação ocorrerão na sala de reuniões do Depto. de Apoio Administrativo - AFA, sito à Av. 25 de Setembro, 2115-A, andar superior, no dia 13.11.92, às 15:00 h.

Melhores informações, assim como o inteiro teor do Edital poderão ser obtidos no endereço acima, na portaria do qual encontra-se afixado o presente Aviso, de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00 h. A Comissão.

(Fat. nº 10.012849, Reg. nº 10.012849, Dia: 27/10/92)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO**

**COMISSÃO DE ALIENAÇÃO**  
**AVISO DE LEILÃO**

**ESPÉCIE: LEILÃO DE VEÍCULOS Nº 01/92**  
**OBJETO:** Alienação por leilão de 04 (quatro) veículos pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo 03 Chevrolet Opala 04 portas e 01 Caminhão marca FORD-F-350.

**LOCAL E DATA:** O leilão será realizado no dia 24 de novembro de 1992, a partir das 09 (nove) horas, na Garagem do Subsolo do Bloco A/B do TRT da 8ª Região, sito à Travessa D. Pedro I, 746, Belém-PA (Praça Brasil).

**EDITAL:** O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sito à Trav. D. Pedro I, 746, 3º andar, Bloco "C", no Serviço de Material e Patrimônio, de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

**DISPOSIÇÕES FINAIS:** Qualquer informação procurar a Comissão de Alienação pelo fone 225.2691.

**RAIMUNDO BARRETO PICAÑO**  
Presidente da Comissão de Alienação  
Portaria nº 754, de 05.10.92

(Fat. nº 10.012852, Reg. nº 10.012852, Dia: 27/10/92)

OF. SEC/TRT/Nº 75/92 Belém, 23 de outubro de 1992  
DE: Secretária do Tribunal Pleno  
PARA:  
ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpr-me informar que a pauta de Julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 29.10.92 - QUINTA-FEIRA

01 PROCESSO	TRT DC 2122/92, adiado de 22.10.92
DEMANDANTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO NO ESTADO DO PARÁ-STFPA
DEMANDADOS:	Dr. Antonio Pereira CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A e outro Dr. Miguel Zemero
RELATOR	Julz Georgenor Franco FQ
REVISOR	Julz Domenici Falesi
02 PROCESSO	TRT A. Reg. 4762/92
AGRAVANTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-CDI
AGRAVADO	Dr. Ophir Cavalcante Júnior MANDEL CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros
RELATOR	Julz José Teixeira

Atenciosamente,

FRUTHELLA  
Secretária

**ACÓRDÃOS DO TRT ASSINADOS NO DIA**

15.10.92

(Nos. 3582 a 3596/92)

AC. Nº 3582/92.  
PROC. TRT MS 1818/92  
RELATORA : JUÍZA SEMÍRAMIS FERREIRA  
IMPETRANTES: CAMILO AFONSO ZALUTH CENTENO E OUTROS (13)  
Advogada : Drª Paula F. Mattos e outros

IMPETRADO : EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EMENTA : Corregedoria Regional. Limite de competência na expedição de providimentos.

Não restringindo a lei (art. 46/CPC e art. 842/CLT) o número de partes que, em conjunto, podem litigar no mesmo processo, só o Juiz, a quem for distribuído o feito, poderá decidir sobre a conveniência ou não da cumulação pretendida numa inicial.

Recurso do serviço de Distribuição em receber a inicial dos impetrantes violou o direito líquido e certo insculpido no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88.

Segurança concedida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do mandado de segurança; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, conceder a segurança impetrada para efeito de determinar ao serviço de distribuição deste Regional que processe a reclamação dos impetrantes, irregularmente recusada, constando como data de ajuizamento aquela da recusa denunciada.

AC. Nº 3.583/92.  
PROC. TRT C.I. 2361/92.  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
CONTESTANTE: ANTONIO MARCIANO DE MELO

CONTESTADA : SEBASTIANA SARA DA SILVA

EMENTA : CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - ARTIGO 661 DA CLT

Deve ser julgada improcedente contestação à investidura de juiz classista se existe prova suficiente nos autos do exercício da atividade rural por mais de dois (02) anos, as quais não deixam dúvidas de que foram preenchidos os requisitos mencionados no artigo 661, da CLT, para o exercício do cargo. Além disso, a contestada já vinha exercendo a mesma função, tendo sido designada em 1989, para o primeiro mandato, e sendo, agora, reconduzida ao cargo, sem que, da primeira vez, houvesse qualquer contestação à sua investidura.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da contestação e julgá-la improcedente. Custas pelo contestante na quantia fr Cr\$ 20.638,04 sobre Cr\$ 1.000.000,00.

AC. Nº 3.584/92.  
PROC. TRT MS 3909/92.  
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA  
IMPETRANTE : JOSÉ SEVERO DE SOUZA  
Advogada : Drª. Cristiane Resque

IMPETRADO : ATO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA.

O Juiz Classista na Justiça do Trabalho tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar procedente a ação para conceder a segurança impetrada, determinando a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, conforme requerido.

AC. 3.585/92.  
PROC. TRT RO 3408/91.  
ORIGEM : MM. 3ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
RECORRENTES: ADARLETE DE CASTRO CHAVES E OUTROS-3  
Advogada : Drª Ediléa Valério Santos e outros

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
Advogado : Dr. Antônio C. M. de Brito e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade das normas transgressoras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e de nulidade do processo, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de

inconstitucionalidade, sem divergência, decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I, art. 19 do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89; negar provimento ao recurso do reclamante e dar em parte provimento à remessa de ofício e ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março e abril/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.586/92.  
PROC. TRT RO 1915/91.  
ORIGEM : MM. CJJ DE SANTARÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
Advogado : Dr. Agildo M. Cavalcante e outros

OSVALDO CATUNDA DE BORBA  
Advogada : Drª Mª Dolores Cajado Brasil

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : O trabalho em jornada extraordinária demanda prova cabal do empregado, uma vez negado o trabalho em horas extras pelo empregador. São inservíveis, por si só, as declarações de informante, quando não há nos autos outros dados que comprovem a pretensão do autor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, mandando desentranhar dos autos a contraminuta de fls. 310/312, porque juntada a destempe; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao do reclamado para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de horas extras dos sábados e seus reflexos, quebra de caixa, indenização por descumprimento de obrigação de fazer e pagar, FGTS com 10% sobre as horas extras dos sábados e diferença de 13º salário e férias, 1/12, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.587/92.  
PROC. TRT RO 3773/91.  
ORIGEM : MM. 1ª CJJ DE BELÉM  
PROLATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : JOACILENA DO SOCORRO COSTA LOBATO.  
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Advogada : Drª Zunilde Lira de Oliveira

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.

I - É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, a recorrente foi contratada em data posterior à promulgação da atual Carta Constitucional, sem prévia aprovação em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

II - A questão da ineficácia do contrato de trabalho seria resolvida em termos simples se fosse possível aplicar a teoria civilista das nulidades em sua plenitude, com o rigor que lhe é inerente. Mas a natureza especial da relação de emprego não permite a reteratividade dos efeitos da decretação da nulidade.

III - Tendo em vista a real e efetiva prestação da força de trabalho, é devida a consequente contraprestação salarial. O que a recorrente recebeu durante todo o período trabalhado não mais pode ser objeto de controvérsia, uma vez que, mesmo com a declaração de nulidade formal do vínculo, correto o pagamento dos salários devidos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, corrigindo-a tecnicamente na parte conclusiva, para considerar improcedente a ação, determinando o envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 37, § 2º, da CF/88, mantida a r. decisão em seus demais termos. Prolatara o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 3.588/92.  
PROC. TRT RO 2690/91.  
ORIGEM : MM. CJJ DE SANTARÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
RECORRENTES: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A.  
Advogado : Dr. Gledson A. Nascimento e outros

JOÃO BARBOSA DE MOURA  
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários importa na declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de litispendência, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos,

vencidos os Exm<sup>os</sup> Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exm<sup>os</sup> Juizes Relator, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, José Teixeira e Vicente Fonseca, que a acolhiam; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90; dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexo, FGTS com 40% sobre esse adicional e seu reflexo, mantidos os juros e correção monetária da decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.589/92.  
PROC. TRT ED 5594/92.  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
EMBARGANTE : J. CRUZ ENGENHARIA LTDA.  
Advogado : Dr. Mário Leite Soares.

EMBARGADO : JOSÉ RIBAMAR BORGES DOS SANTOS.  
Advogada : Dr<sup>a</sup>. Olga Bayma da Costa.

EMENTA : Havendo contradição no v. acórdão embargado, acolhem-se os embargos opostos para saná-la.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, acolhê-los parcialmente para inserir na parte conclusiva do v. Acórdão embargado a redução da parcela de descanso remunerado em decorrência da alteração da data de admissão para 29.03.85, sanando a contradição apontada.

AC. Nº 3.590/92.  
PROC. TRT R EX OFF 3299/91.  
REMETENTE : MM. JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
RECLAMANTES: MADALENA AMARANTE DE SOUSA E OUTRAS (02)

RECLAMADO : MUNICIPALIDADE DE ÓBIDOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.591/92.  
PROC. TRT RO 3439/91.  
ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
RECORRENTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Dr. Antônio dos R. Pereira e outras

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL-DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado : Dr. Almerindo Vasconcelos Trindade

EMENTA : Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato do Poder Público que coloca em disponibilidade remunerada servidores que detêm estabilidade. A medida encontra guarida no preceito insculpido no § 3º do art. 41 da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exm<sup>o</sup> Juiz Georgenor Franco Filho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.592/92.

PROC. TRT RO 2430/91.  
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS APIS LTDA.  
Advogado : Dr. David Cruz Araújo

RECORRIDA : ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA  
Advogado : Dr. Milton M. Figueiredo e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso em que o subscritor não está regularmente habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 3.593/92.  
PROC. TRT RO 2136/91.  
ORIGEM : MM. JCJ DE MARABÁ  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
RECORRENTES: BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
Advogado : Dr. Gilberto Alves  
E  
MANOEL ALBERTO DE JESUS  
Advogado : Dr. Sílvio Damasceno

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Entré 18 horas de um dia e 06 horas do dia seguinte contam-se 13 horas de trabalho, em razão da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos computada no período de 22 às 05 horas (CLT, §§ 1º e 2º do art. 73).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exm<sup>a</sup> Juíza Lygia Oliveira, conhecer do recurso adesivo do reclamante, concedendo-lhe isenção de custas; sem divergência, negar provimento ao da reclamada e dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão recorrida, incluir na condenação o reembolso de descontos indevidos, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.594/92.  
PROC. TRT RO 2034/91.  
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM  
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE : C. BORDALO-MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA  
Advogado : Dr. Gilberto P. P. Guimarães e outros

RECORRIDOS : DOMINGOS VEIGA NUNES E OUTRO  
Advogado : Dr. Antônio Carlos B. Filho e outra

EMENTA : ATO DE IMPROBIDADE  
Provado o ato de improbidade apenas quanto a um dos reclamantes, acolhe-se parcialmente o recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>os</sup> Juizes Relator e José Teixeira, dar-lhe parcial provimento para, reformando, parcialmente a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação de João Alfredo Santos Costa, mantendo a decisão quanto à reclamação de Domingos Veiga Nunes, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau. Designado Prolator do Acórdão o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor.

AC. Nº 3.595/92.  
PROC. TRT DC 2860/92.  
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES  
DEMANDANTES: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIPORTO  
Advogada : Dr<sup>a</sup> Paula Frassinetti Mattos

SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIGUAPÓ  
Advogada : Dr<sup>a</sup> Paula Frassinetti Mattos

DEMANDADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - LIBERDADE DE SINDICALIZAÇÃO

A cláusula de dissídio coletivo que estabelece o desconto para Contribuição Confederativa apenas da remuneração dos empregados não sindicalizados atenta contra o princípio da liberdade de sindicalização preconizado pelo inciso V do art. 8º da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo; por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>os</sup> Juizes Revisor e Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, julgar improcedente o presente dissídio coletivo. Custas pelo demandante na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00.

AC. Nº 3.596/92.  
PROC. TRT DC 2875/92.  
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO  
DEMANDANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Dr. Raimundo Gomes Filho

DEMANDADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Dr. João Roberto Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA  
Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ, e os demandados, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - Esta sentença normativa aplica-se somente aos empregados que se enquadram nos exatos termos da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. CLÁUSULA II - SALÁRIO NORMATIVO - Fica

fixado o salário normativo para os integrantes da categoria diferenciada de secretário, observados os termos da cláusula anterior, nos seguintes valores: a) nível de 2º grau: Cr\$300.000,00; b) nível superior: Cr\$500.000,00. PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores discriminados no "caput" serão reajustados de acordo com a norma infraconstitucional pertinente à matéria, em especial a Lei nº 8.419, de 07.05.92. CLÁUSULA III - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - As disposições constantes da presente sentença serão também cumpridas em relação aos empregados admitidos após a data-base e aos obreiros das empresas constituídas após a data em referência, obedecidas as disposições constantes do item X da Instrução nº 1, do E. TST. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÃO -

Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, ressalvando-se as vantagens de ordem pessoal, nas seguintes hipóteses: a) Em caso de substituições superiores a 120 dias, em virtude de ausência da substituída, face o gozo de licença-maternidade; b) Em caso de ausência do substituído, por motivo de acidente de trabalho, desde que superior a 60 dias; c) Em quaisquer outras hipóteses, desde que o afastamento se dê por mais de 30 dias. CLÁUSULA V - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Será pago ao empregado um adicional por tempo de serviço, denominado QUINQUÊNIO, no valor correspondente a 5% do salário-base mensal, por cada 5 anos de efetivo serviço, a ser pago assim que o obreiro completar seu quinto ano de trabalho ao mesmo empregador, até o limite máximo de 35% sobre o salário básico mensal. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos do disposto no "caput" desta cláusula, considera-se como efetivo serviço o período de tempo que o empregado permanecer à disposição do empregador, aí incluindo o período de férias, previsto no art. 129 consolidado, não computados os períodos de tempo relativos aos casos previstos no art. 131, 473 e 476 do Texto Consolidado. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% e as restantes no percentual de 80%, calculados sobre o valor da hora de trabalho normal e cumulativamente com o adicional de trabalho noturno, quando for o caso. CLÁUSULA VII - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, nos quais constem, discriminadamente, todos os valores da remuneração, descontos efetuados e as importâncias recolhidas à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - Apesar de facultativo, recomenda-se às empresas que celebrem convênios com vistas ao fornecimento de assistência médico-hospitalar aos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato acordante. CLÁUSULA IX - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - As empresas devem declarar no aviso prévio se o mesmo deve ser trabalhado em todo o seu período ou se há dispensa, entendendo-se em caso de omissão que o trabalho deverá ser prestado nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - É garantida estabilidade provisória aos obreiros mencionados na cláusula I acima transcrita, nos seguintes casos: a) acidente de trabalho: por 90 dias corridos, contados do término do benefício previdenciário respectivo; b) doença profissional: por 60 dias corridos, contados do término do benefício previdenciário respectivo e desde que o afastamento seja igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA XI - ENCONTROS E/OU SEMINÁRIOS

E/OU CONGRESSOS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias as faltas decorrentes de participação em encontros e/ou seminários e/ou congressos promovidos por órgãos sindicais profissionais, representantes dos interesses profissionais dos obreiros mencionados na cláusula I acima transcrita, desde que tais acontecimentos tratem somente de assuntos de interesse profissional, o empregado seja sindicalizado, o período do evento não seja superior a cinco dias corridos e a empresa possua em seu quadro de empregados quatro ou mais obreiros mencionados na cláusula retro referida, devendo a comunicação de participação em tais eventos se dar em 48 horas antes do início dos mesmos e a apresentação de documento comprobatório relativo à participação nos eventos em tela se dar em igual prazo (48 horas), após o término do acontecimento. CLÁUSULA XII - DIRIGENTE SINDICAL - É garantido o acesso de diretores do Sindicato Profissional, no limite máximo fixado no art. 522 do Texto Consolidado, devidamente credenciados, aos locais de trabalho, para efeito de fiscalização da aplicação da presente sentença normativa, desde que os empregadores sejam avisados expressamente, com antecedência razoável e os trabalhos não sejam interrompidos e nem prejudicados com tal fiscalização. CLÁUSULA XIII - HOMOLOGAÇÕES - As rescisões e/ou resoluções e/ou rescisões de pactos laborais dos obreiros mencionados na cláusula I desta sentença normativa deverão, preferencialmente, ser homologadas pela entidade sindical profissional. CLÁUSULA XIV - ANOTAÇÕES NA CTPS - Toda e qualquer alteração substancial no contrato de trabalho deverá ser anotada na CTPS. CLÁUSULA XV - ADMISSÃO - As empresas obrigam-se a fornecer cópia do contrato de trabalho celebrado e a não reterem por mais de 48 horas as CTPS, quando recebidas para efeito dos assentamentos necessários. CLÁUSULA XVI - TRANSFERÊNCIAS - As transferências deverão ser efetivadas nos termos da lei vigente. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Os empregadores descontarão dos salários dos empregados mencionados na cláusula I desta sentença, associados ou não ao sindicato profissional, a quantia equivalente a 1,5% de seu salário-base, a título de Contribuição

Confederativa, nos termos do art. 82, inciso IV, da Lei Maior e conforme aprovado em reunião de Assembleia Geral, em favor do Sindicato das Secretárias do Estado do Pará - SINSEPA, nos meses de setembro/92, novembro/92 e fevereiro/93. CLÁUSULA XVIII - DESCONTOS/RECOLHIMENTO: Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional, exceto a Contribuição Confederativa, terá seu montante recolhido à conta-corrente nº 000.528-2, Agência Ver-o-Peso (nº 1315), da Caixa Econômica Federal (Código da Instituição Bancária retro referida: nº 003). No caso da Contribuição Confederativa, o depósito será realizado, exclusivamente, à conta-corrente nº 51386-0, Agência Braz de Aguiar nº 0012, do Banco Industrial e Comercial S/A-Bicbanco (código da Instituição Bancária retro referida: nº 320). O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até o dia 15 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de atraso, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado por mês, devendo as empresas reter a entidade sindical beneficiária, no mesmo prazo, após a data do respectivo recolhimento, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, cópia de guia de depósito bancário, e, no caso da contribuição sindical, ainda a cópia de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical-GRCS, conforme previsto no art. 22 da Portaria MTb/6M nº 3.233/83 (DOU 30.12.83), ficando incumbido o sindicato profissional de fornecer, mediante documento comprobatório, guias de recolhimento de mensalidades sociais da Contribuição Sindical (CLT arts. 578 e 582), bem como das contribuições coletivas (assistencial - CLT, art. 513, alínea "e" - ou confederativa - C.F/88, art. 82, inciso IV), sem prejuízo de implementar as providências relativas ao rateio do montante recolhido às respectivas Federações e/ou Confederações, se for o caso. CLÁUSULA XIX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - As empresas, associadas ou não ao Sindicato Patronal, recolhido em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, à conta nº 885.003.00002-4, da Agência-Santo Antônio, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a título de Contribuição Confederativa, nos termos do art. 82, inciso IV da Constituição Federal, e conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de representante da entidade patronal de segundo grau retro referida, o valor correspondente a 2% do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os seus empregados, nos meses de julho/92 e janeiro/93, devendo tal recolhimento se dar respectivamente até os dias 10 de agosto de 1992 e 10 de fevereiro de 1993, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa de 20% sobre esse valor, a qual será progressivamente aumentada, à razão de 2% a cada mês de atraso, até o máximo de 50%, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão o recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 dias após o início de suas atividades, obedecendo as regras e critérios acima expostos. CLÁUSULA XX - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica fixada multa correspondente a 1/3 do menor salário normativo por empregado, em caso de descumprimento de uma ou mais cláusulas desta sentença, que reverterá em prol da parte prejudicada, seja sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XXI - EXIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA - Conforme facultas os termos constantes do art. 82, inciso III, da "Lex Mater" e art. 39 da Lei 8073, de 30.07.90, as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, de forma parcial ou total, através de ação de cumprimento, observadas, regidas, as regras estabelecidas no art. 68, § 6º, da Lei 7701, de 21.12.88 e cumpridas as exigências previstas no art. 840, § 1º do Texto Consolidado e art. 282 do Código Adjetivo Civil, sem prejuízo da observância dos termos dos provimentos nºs 06, de 11.02.65, do Ministro Corregedor do E. Tribunal Superior do Trabalho e 165, de 12.07.92, do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. CLÁUSULA XXII - COMPETÊNCIA - Nos termos do art. 114, "caput", da Carta Política Federal, as controvérsias resultantes da aplicação de quaisquer das cláusulas da presente sentença serão dirimidas mediante manifestação da Justiça do Trabalho. CLÁUSULA XXIII - DIVULGAÇÃO - As partes acordantes obrigam-se a divulgar a presente sentença normativa e suas disposições. CLÁUSULA XXIV - VIGÊNCIA E DATA-BASE - A vigência da presente sentença normativa será de 15 meses, a se iniciar no dia 1º de junho de 1992, terminando em 31 de agosto de 1993, ficando a data-base fixada em 1º de setembro. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 15 de outubro de 1992.

*Edmundo Augusto Cabral Ramos*  
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência

ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA DO TRT ASSINADOS NO DIA

19.10.92

(Nos. 3597 a 3636/92)

AC. Nº 3.597/92.  
PROC. TRT RO 632/92  
ORIGEM : MM. 43 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

RECORRENTES: JOSÉ MIRIS DOS REIS MEDEIROS E OUTROS (03)  
Advogado : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral  
PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogada : Drª Lena Cláudia R. Pauxis e outros  
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A escala móvel de salários prevista nos Decretos-Leis 2784 e 2302, ambos de 1986, aplica-se, também, ao salário mínimo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2335/87; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, ampliar a condenação ao pagamento do resíduo inflacionário de junho/87 ao período de julho/87 até a saída, pelo índice integral de 26,06%, com reflexos nas férias e gratificação de Natal integrais e proporcionais, repouso remunerado, anuênio, aviso prévio e FGTS com 40%; manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00.

AC. Nº 3.598/92.  
PROC. TRT RO 1495/92.  
ORIGEM : MM. 58 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTES: JOAQUIM MUNIZ MACAPUNA FILHO E OUTROS (09)  
Advogada : Drª. Ediléia Valério e Outros

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA MARINHA-BASE NAVAL  
Advogado : Dr. Almerindo Trindade

EMENTA : Ao servidor público federal é garantido o acesso à Justiça do Trabalho para dissídio individual contra União, nos termos da alínea "e" do art. 240 da Lei 8112/90, mantida provisoriamente, pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a reclamação; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciação do mérito, como entender de direito.

AC. Nº 3.599/92.  
PROC. TRT R EX OFF E RO 1956/92.  
RENETENTE : MM. JCJ DE CASTANHAL  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE-RECLAMADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Advogado : Dr. Luiz Firão Ferraz Filho

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ADEMAR LIMA DAMASCENO E OUTROS (04)  
Advogado : Dr. Luiz Otávio da Costa

EMENTA : FGTS - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL é inconstitucional o § 1º do artigo 62 da Lei 8.162/91, por violar o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por irregularidade na habilitação de seu subscriptor; conhecer da remessa de ofício, rejeitando as preliminares de nulidade da citação, incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 62 da Lei Nº 8.162/91, no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, determinando a retificação nos autos da identificação da reclamada, conforme os fundamentos.

AC. Nº 3.600/92.  
PROC. TRT RO 1882/92.  
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO

RECORRENTE : TENENBE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. Iracides H. de Castro e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ  
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : Na substituição processual não há outorga de poderes dos substituídos ao Sindicato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno, sem divergência, decretou a inconstitucionalidade dos artigos 52 e 69 da Lei Nº 7730/89; no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.601/92.  
PROC. TRT R EX OFF E RO 1231/92.  
RENETENTE : MM. 73 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE-RECLAMADA:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Advogada : Drª Margarida M.R. F. de Carvalho

RECORRIDOS-RECLAMANTES : NELLY CECÍLIA PAIVA BARRETO DA ROCHA E OUTROS (06)  
Advogada : Drª Mª Risoleta Silva Julião

EMENTA : é direito adquirido aquele que, de acordo com as prescrições da lei vigente, entrou para o patrimônio do titular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, decretou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 69 da Lei 8.162/91, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.602/92.  
PROC. TRT RO 2083/92.  
RENETENTE : MM. JCJ DE MARABÁ  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : LEOPOLDINO JOSÉ DOS SANTOS  
Advogada : Drª. Aurenice P. Botelho

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARABÁ-PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogada : Drª. Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : Declara-se a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Município sem submeter o contratado a concurso público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante porque deserto e por falta de habilitação de seu subscriptor; considerar interposta "ex vi legis" a remessa de ofício e dela conhecer; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$10.638,04 sobre Cr\$500.000,00.

AC. Nº 3.603/92.  
PROC. TRT RO 1889/92.  
ORIGEM : MM. 43 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS ALVES  
Advogado : Dr. Celso Araújo Souza Pageu

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN.  
Advogada : Dra. Zunilde L. de Oliveira e outra

EMENTA : Se o ato de reclassificação ou enquadramento, não se reveste de legalidade tanto que o próprio órgão público o anulou, não há diferença a pagar à reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.604/92.  
PROC. TRT R EX OFF E RO 1059/92.  
RENETENTE : MM. 13 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI  
Advogado : Dr. Jorge Alex N. Athias e outros

RECORRIDO-RECLAMANTE: RAINUNDO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado : Dr. João Ademilson F. Duarte

EMENTA : Por disposição constitucional o acesso a cargos ou empregos públicos só é possível por concurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, e sem divergência, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 3.605/92.  
PROC. TRT RO 1710/92.  
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A  
Advogado : Dr. Alexandre F. Carvalho e outra

RECORRIDOS : ANTÔNIO BENTES DA COSTA E OUTRO  
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : Se os empregados são admitidos no mês de vigência da sentença normativa o reajuste salarial do período anterior não os alcança.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, e sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de diferença salarial e diferença de multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.606/92.  
PROC. TRT RO 2209/92.  
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. Iraclides H. de Castro e Outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ-PA  
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : São inconstitucionais os arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, por violação a direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando, parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de indenização antigüidade e guias de seguro desemprego, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.607/92.  
PROC. TRT RO 2893/92.  
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. Iraclides H. de Castro e Outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ-PA  
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : São inconstitucionais o § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87 e os arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, por violarem direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", por falta de amparo legal, sem divergência, o Tribunal Pleno, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.608/92.  
PROC. TRT RO 1317/92.  
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA  
RECORRENTES: JOSÉ MARIA CAHARÃO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo

BANCO ECONÔMICO S/A  
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos,

vencido o Exmo Juiz Revisor, manter a sentença quanto a parcela de horas extras; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos, negar, assim, também provimento ao recurso do reclamante.

AC. Nº 3.609/92.  
PROC. TRT ED 5593/92.  
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA  
EMBARGANTES: MARIA LUCILENE DE SOUZA MATOS  
AUREA CAVALCANTE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outra

EMBARGADAS : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A-TELEPARÁ  
Advogado : Dr. Renato Mindello e outros

EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Advogado : Dr. Antônio Vaz de Castro

EMENTA : Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há a omissão apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver a omissão apontada.

AC. Nº 3.610/92.  
PROC. TRT R EX OFF E RO 1469/92.  
REMETENTE : MM. JCJ DE ÓBIDOS  
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA  
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Advogado : Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo

RECORRIDO-RECLAMANTE : ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA : A atividade de motorista desempenhada pelo reclamante, era essencial ao funcionamento do órgão reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando, parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de indenização antigüidade e guias de seguro desemprego, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.611/92.  
PROC. TRT RO 3032/92.  
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA  
Advogado : Dr. Juracy B. Jucá Netto e outros

RECORRIDO : ORIVALDO COU TO LOBO  
Advogado : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

EMENTA : é direito adquirido aquele que, de acordo com as prescrições da lei vigente, entrou para o patrimônio do titular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.612/92.  
PROC. TRT R EX OFF E RO 1911/92.  
REMETENTE : MM. 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS-RECLAMANTES: JOSÉ ÁLVARES NETO E OUTROS (09)  
Advogado : Dr. Walfir P. de Oliveira e outro

EMENTA : é direito adquirido aquele que, de acordo com as prescrições da lei vigente, entrou para o patrimônio do titular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Revisor e Domenico Falesi, declarou a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do art. 29 da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.613/92.  
PROC. TRT R EX OFF E RO 2155/92.  
REMETENTE : MM. 13 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTES: JOSÉ SARTO PINHEIRO DOS SANTOS - Reclamante  
Advogada : Dra. Ediléa V. dos Santos e outros

UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-BASE AÉREA DE BELÉM-Reclamada  
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida e outro

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : FGTS-Servidor público federal - é inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, que veda o saque do FGTS pelo servidor público federal. Violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Presidente, decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91. No mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.614/92.  
PROC. TRT RO 1745/92.  
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : CLÓVIS RODRIGUES FEITOSA  
Advogada : Drª. Olga Bayma da Costa e outras

RECORRIDA : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
Advogada : Drª. Izabel Pereira Gomes e outros

EMENTA : PROVA - ÔNUS

O ônus da prova é de quem alega, nos termos do art. 818 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.615/92.  
PROC. TRT RO 3052/92.  
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : ANTÔNIO MÁRIO DOS ANJOS MONTEIRO  
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior e Outro

RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
Advogado : Dr. Agildo M. Cavalcante e Outros

EMENTA : Litispendência - Ocorre quando se repete ação que está em curso entre as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando, parcialmente a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciar e julgar o mérito em relação as diferenças salariais pelo IPC de abril/90; mantida a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 3.616/92.  
PROC. TRT RO 744/92.  
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO

RECORRENTE : CIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM-CATA  
Advogado : Dr. Leogênio Bonçalves Gomes

RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERREIRA DIAS

EMENTA : COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

A conciliação só tem força de coisa julgada quando celebrada nos autos de demanda judicial onde se deveria proferir sentença. Inexiste a "res judicata" quando não há litígio judicial e sim mera homologação de acordo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e José Teixeira, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal. O E. Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e José Teixeira, que mandavam compensar a antecipação salarial de 72,80% relativa ao IPC de março/90, concedida pelo V. Acórdão nº 1651/90, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação o IPC de março/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.617/92.  
PROC. TRT ED 5179/92.  
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO  
EMBARGANTE : KÁTIA DO S. ABRANTES VASCONCELOS  
Advogado : Dr. José Rubens B. de Leão

EMBARGADA : SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.  
Advogado : Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza

EMENTA : Devem ser julgados procedentes embargos de declaração que visam suprir omissão existente no V. Acórdão.

EDECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, julgá-los em parte procedentes para esclarecer que as diferenças salariais de substituição funcional referem-se aos meses de julho e dezembro de 1989 e julho e dezembro de 1990.

AC. Nº 3.618/92.  
PROC. TRT RO 1301/92.  
ORIGEM : MM. JCJ DE ABATETUBA  
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO  
RECORRENTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A-CONS-TRUCÇÕES  
Advogado : Dr. Dilermano de A. Araújo e outros

RECORRIDA : BENEDITO ROCHA PINHEIRO  
Advogado : Dra. Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : PLANO COLLOR. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O E. Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 29 da MP 154/90 e face não haver alcançado a maioria absoluta de votos desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Marilda Coelho, José Aires José Teixeira, que acolhiam; no mérito, sem divergência, a 2ª Turma deu em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consecutárias, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.619/92.  
PROC. TRT RO 2216/92.  
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO  
RECORRENTES: ALDO TRINDADE BENTES E OUTROS(03)  
Advogada : Drª. Ediléa Valério Outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Advogado : Drª. Mª de Fátima Oliveira e outros

EMENTA : Ao servidor público federal é garantido o acesso à Justiça do Trabalho para

dissídio individual contra a autarquia empregadora, nos termos da alínea "e" do art. 240 da Lei 8.112/90, mantida provisoriamente, pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a reclamação; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciação do mérito, como entender de direito.

AC. Nº 3.620/92.  
PROC. TRT RO 714/92.  
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO  
RECORRENTES: MIGUEL PEREIRA PRIMO E OUTROS(02)  
Advogado : Dra. Erliene Gonçalves Lima

RECORRIDA : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA  
Advogado : Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira.

EMENTA : Não indicando os reclamantes os elementos necessários para apreciação do pedido de diferença salarial decorrente da Lei 8178/91, extingue-se o processo sem julgamento do mérito em relação à parcela.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em conhecer do recurso. O Egrégio Tribunal Pleno desprezou a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 29 da Lei 8030/90 face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Marilda Coelho, José Teixeira e José Aires, que a acolhiam. No mérito, a 2ª Turma negou-lhe acolhida para confirmar a decisão recorrida, mandando corrigir tecnicamente a sentença para que a parcela de diferença salarial, decorrente da aplicação da MP 295, conste como extinta sem julgamento do mérito.

AC. Nº 3.621/92.  
PROC. TRT RO 3371/91.  
ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO  
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA  
Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outro

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ  
Advogado : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

EMENTA : GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS  
Ao dispensar seus empregados imotivadamente, logo ao término da estabilidade provisória, a própria empresa impediu o cumprimento da obrigação assumida pelos empregados de reposição dos dias parados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da MM. JCJ, e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Severo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, por falta de amparo legal; no mérito, unanimemente, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar carecedores de ação os substituídos de nomes Maria de Lourdes Cardoso, Maria Carvalho dos Santos, Raimundo Nonato Pereira, Ana Célia Pacheco da Silva, Lourdes Pinheiro Souza e Ernani Lopes Brandão, à falta de prova de vínculo empregatício com a reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, julgar improcedente a reclamação quanto aos substituídos que perceberam, na rescisão contratual, mais de cinquenta e nove horas de saldo de salário; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau. Deferida justificativa de voto ao Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 3.622/92.  
PROC. TRT AP 878/92.  
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA  
AGRAVANTE : JOSÉ NATANAEL MACEDO-GRUPO DE OURO  
Advogado : Dr. Orlando Maciel Rodrigues e outro

AGRAVADO : DACIEL DO CARMO LIMA  
Advogado : Dr. Evandro José Guimarães Martins

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO  
Não se conhece de agravo de petição sem o prévio depósito recursal, a menos que a execução esteja garantida com dinheiro. Ademais, incumbia ao exe-cutado alegar o cumprimento do acordo ou a quitação da dívida por meio de embargos à execução, daí o descabimento do agravo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque deserto e incabível na espécie.

AC. Nº 3.623/92.  
PROC. TRT RO 1266/92.  
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE : ARLINDO LOPES SOUZA  
Advogado : Dr. David C. Araújo e outros

RECORRIDO : BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão

EMENTA : SALÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS.  
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7.730/89; vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falési e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 29 da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as parcelas de diferenças salariais e seus consectários, decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.624/92.  
PROC. TRT RO 1615/92.  
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE : JAILSON TRINDADE DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Odival Soaresma e outro

RECORRIDAS : BELSERV-INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.  
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro

Advogado : ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.  
Advogado : Dr. Paulo Amoras

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA.

Considera-se provada a relação de emprego, em razão do depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante e em virtude das graves contradições verificadas nos elementos de prova apresentados pela própria demandada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; mandar desentranhar dos autos os documentos de fis. 61/190, porque apresentados a destempo; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, declarar a existência de relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada BELSERV-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito da causa, como de direito; manter a decisão quanto à exclusão da lide da segunda reclamada ALBRÁS S/A, conforme os fundamentos.

AC. Nº 3.625/92.  
PROC. TRT R EX OFF E RO 929/92.  
REMETENTE : MM. JCJ DE TUCURUI  
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
Advogado : Dr. Luiz Firmo F. Filho

RECORRIDO-RECLAMANTE:MANDEL NAZARENO PINTO BARATA

EMENTA : FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.  
Rompo o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de nulidade processual, por vício de notificação inicial e de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgeton Franco Filho, rejeitar, ainda, a preliminar de incompetência, por falta de amparo legal; sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 60 da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.626/92.  
PROC. TRT RO 1005/92.  
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTES: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ophir F. Cavalcante Jr e Outros

JOSÉ MARIA FARIA DA SILVA - Recurso Adesivo  
Advogada : Drª. Ediléa Valério Barros e Outros

RECORRIDOS : OS MESMOS  
EMENTA : I - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA.  
Tratando-se de pleito de natureza civil, não compete à Justiça do Trabalho apreciá-la. As indenizações trabalhistas são expressamente estabelecidas em normas específicas.

II - JUSTA CAUSA.  
Provada a participação do reclamante nas irregularidades verificadas no Banco reclamado, devem ser excluídas da condenação as parcelas resilitórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao do reclamante e dar em parte provimento ao do reclamado para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS acrescido de 40%; manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.627/92.  
PROC. TRT AP 3820/91.  
ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
Advogada : Drª Izabel Pereira Gomes e outros

AGRAVADO : FILOMENA ZAMAGHA ROSA  
Advogado : Dr. Almerindo V. Trindade e outros

EMENTA : é litigante de má fé aquele que opõe recurso contrário a texto expresso em lei objetivando protelar a satisfação do julgado em processo em curso há mais de sete (7) anos face à sua resistência injustificada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão agravada; nos termos do art. 17 e 18 do CPC, considerar a executada litigante de má-fé condenando-a ao pagamento da multa de 50% sobre a condenação corrigida, em favor da exequente, como indenização pelos danos causados.

AC. Nº 3.628/92.  
PROC. TRT RO 2980/92.  
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO  
RECORRENTE : A PHILILÂNDIA LTDA  
Advogado : Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RAIOL GASPAR  
Advogada : Drª Mª Dulce A. Mousinho e outros

EMENTA : Pedido de demissão - Acolhida a prova documental a respeito do pedido de demissão, confessado pela parte.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$4.638,04 sobre Cr\$200.000,00.

AC. Nº 3.629/92.  
PROC. TRT R EX OFF 1145/92.  
REMETENTE : MM. JCJ DE MARABÁ  
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO  
RECLAMANTE : EUNICE ALVES COELHO  
Advogada : Drª Aurenice P. Botelho e outra

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MARABÁ-PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado : Dr. Plínio Pinheiro Neto e outra

EMENTA : Pedido de demissão - Prova. é do empregador o ônus da prova do pedido de demissão quando alegado na defesa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Presidente e Vicente Fonseca que julgavam improcedente a reclamação, por falta de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a indenização compensatória do seguro-desemprego; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 3.630/92.  
PROC. TRT RO 1599/92.  
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI  
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA  
RECORRENTES: THEMAG ENGENHARIA LTDA  
Advogado : Dr. Alexandre F. Carvalho e Outros

JOSÉ DE ASSIS CORREIA  
Advogado : Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. O Tribunal Pleno sem divergência, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89, no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação o resíduo inflacionário de Junho/87, a partir de Julho/87 até 30.04.88; negou provimento ao recurso da reclamada para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 3.631/92.  
PROC. TRT RO 1416/92.  
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE : ODAILDO RODRIGUES DA COSTA  
Advogada : Drª Vilma Chavaglia e outra

RECORRIDA : ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Advogado : Dr. Gerson de O. Souza e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes José Severo e Domenico Falesi. O Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do

item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Semíramis Ferreira, Lygia Oliveira, José Aires e Vicente Fonseca que a acolhiam; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 4.638,04, sobre Cr\$ 200.000,00.

AC. Nº 3.632/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 1726/92.

REMETENTE : MM. 7ª CJJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE-RECLAMADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ

Advogada : Drª Edilena do C. M. Vilela e outra

RECORRIDOS-RECLAMANTES : MAURO GOMES DA SILVA E OUTROS (07)

Advogada : Drª Lillian C. A. Mendes e outro

EMENTA : é assegurado ao trabalhador o direito de movimentar o FGTS, face a mudança do regime celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor de Souza Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, o Tribunal Pleno decretou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.633/92.

PROC. TRT RO 1632/92.

ORIGEM : MM. 3ª CJJ DE BELÉM

PROLATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE : LUZIA VALDINEZ GOMES ACÁCIO

Advogada : Drª. Ediléa V. dos Santos e Outros

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL MINISTÉRIO DA MARINHA

- BASE NAVAL DE VAL DE CANS

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : é assegurado ao servidor público civil o direito de ajuizamento individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito da questão, como entender de direito. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor. Deferirá o Justificativa de Voto Divergente ao Exmº Juiz Relator.

AC. Nº 3.634/92.

PROC. TRT RO 608/92.

ORIGEM : MM. 8ª CJJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : LUIZ NAZARENO TAVARES BRITO

Advogado : Dr. João Batista F. Marques

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA-INCRA

Advogado : Dr. Ronaldo Sérgio Silva Cruz

EMENTA : ESTABILIDADE-ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente os servidores nomeados em virtude de concurso público gozam de estabilidade, após dois anos de efetivo exercício. A norma do art. 41 da Constituição Federal de 1988 não se aplica àqueles submetidos a simples "processo seletivo".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 3.635/92.

PROC. TRT RO 1136/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : MARIA LUCINÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado : Dr. Antônio Roberto Cardoso e outro

RECORRIDO : SOCBCO S/A-AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA

Advogado : Dr. José Constantino Ferreira Maia e Outro

EMENTA : SALÁRIO MATERNIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENCARGO DO EMPREGADOR.

O salário-maternidade é direito trabalhista, ampliado pela Constituição Federal e devido pelo empregador, inclusive rural, embora sujeito a compensação na época do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 72 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). O preceito constitucional (art. 7º, XVIII) teve aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes José Severo e Fernando Acatauassu Nunes, decretou a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90 e Portaria 191-A e 289/90, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Revisor, Semíramis Ferreira, Lygia Oliveira e José Aires, que a acolhiam, no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, deu, em parte, provimento ao recurso para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada-recorrida a pagar à reclamante-recorrente os valores que foram apurados em liquidação de sentença, pelo contador do Juízo, a título de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 (84,32%) e salário-maternidade (120) dias, juros de mora e correção monetária; manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada-recorrida na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00.

AC. Nº 3.636/92.

PROC. TRT R EX OFF 1367/92.

REMETENTE : MM. JCJ DE BREVES

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECLAMANTES: ORIVALDO FERREIRA MONTEIRO E OUTROS

(10)

RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS

Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : SALÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS.

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; sem divergência, o Pleno decretou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do DL 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que cálculo das diferenças decorrentes da URP de abril/88 seja feito no período de abril a julho/88 e da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

Belém, 19 de outubro de 1992.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência

(G.Reg.43.007)

PROCESSO TRT Nº RO 1609/92

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Adv.: Drª. Marco Aurélio de A. Buarque e outros

RECORRIDO : JOSÉLIO DA CRUZ CURVINA

Adv.: Dr. Guarim Teodoro Filho

DESPACHO

I - O recurso de fls. 123/133 está em ordem e fundamenta-se na alínea a do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se o recorrente contra decisões Regionais que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferiram ao recorrido diferenças salariais e consectários decorrentes da aplicação da política salarial. Alega violação de lei.

III - Trata-se de matéria eminentemente interpretativa que, ao teor do Enunciado 221 do C. TST não enseja revista pelo pressuposto da violação.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 01 de outubro de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1253/92

RECORRENTE: THEMAG ENGENHARIA S/A

Adv.: Dra. Ivana Ma Fonteles Cruz

RECORRIDA : MARA LÚCIA CHAVES SOUZA

Adv. Dr. Antônio Carlos L. Valadão

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

II - Apontando violação de lei e divergência jurisprudencial, a reclamada recorre de revista contra a decisão que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89, deferindo as consequentes diferenças salariais.

III - Não tem razão, contudo. No que se refere à divergência, as decisões trazidas a colação estão superadas em face da mais recente jurisprudência do Pleno do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 42/TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 2 de outubro de 1992.

RADER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1594/92

RECORRENTE: THEMAG ENGENHARIA LTDA.

Adv.: Drª Ivana Maria F. Cruz e outro

RECORRIDO: WALTER JOSÉ DE BARROS MELO

Adv.: Dr. Rubens José Gomes de Lima.

DESPACHO

I - O recurso de fls. 69/70 é tempestivo e foram recolhidos os valores correspondentes à custas e ao depósito ad recursum. A recorrente insurge-se contra a decisão de fls. 64/66 que não conheceu de seu RO por habilitação irregular da subscritora do apelo.

II - A recorrente, com razões totalmente voltadas para a tese de mandato tácito, consegue caracterizar a alegada divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 01 de outubro de 1992.

RADER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2096/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE

ESTADO DE TRANSPORTES -SETRAN

Procuradora: Drª Rita Moitta Pinto da Costa

RECORRIDO : SEVERINO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

I - O recurso de fls. 44/49, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, está em ordem mas não menciona qual seu fundamento legal.

II - O inconformismo do recorrente prende-se à decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 e consequente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação ao dispositivo considerado inconstitucional e ao art. 769 consolidado, além de divergência jurisprudencial.

III - O Tribunal vem entendendo que é inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, ao argumento de que fere o direito de propriedade do servidor público, ao não permitir o levantamento imediato dos valores depositados no Fundo de Garantia, enquanto foi regido pelo regime trabalhista.

Em que pesem aos argumentos, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada. Não foi ferido nenhum direito de propriedade, que, aliás, não existe em norma nenhuma neste País, sem limitação. O Fundo de Garantia, desde quando instituído, o foi com vários objetivos, sendo os mais importantes o de assegurar ao trabalhador, ao final de sua vida profissional, o recebimento de um pecúlio para proporcionar-lhe melhores condições materiais na inatividade, por ocasião da aposentação e, ainda, proporcionar ao Poder Público recursos necessários à implementação da política habitacional, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Se o servidor público não está inativo mas, ao contrário, continua trabalhando, no mesmo cargo, na mesma função, praticamente nas mesmas condições e, para ser mais exato, em condições

melhores, porque com mais garantia, proporcionada pelo regime estatutário, nenhuma razão há para, pelo simples fato de mudança do seu regime jurídico - do celetista para o estatutário - poder movimentar os valores depositados no FGTS. Isso implica em frustrar os dois objetivos básicos da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não está a Lei violando qualquer direito de propriedade, porque de propriedade continuam os valores depositados na conta do servidor que os movimentará nas hipóteses previstas na Lei instituidora, sendo a mais ampla a já tantas vezes mencionada - a da aposentadoria.

O Egrégio Tribunal Regional, ao negar aplicação ao dispositivo invocado, ao argumento de inconstitucionalidade, que não existe a nosso ver, decidiu com violação de literal disposição de lei federal, isto é, deixou de aplicar a norma constante do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, o que enseja a admissão da revista, com fulcro na letra "c" do art. 896 da CLT. Intimar.

Belém, 01 de outubro de 1992.

  
RIBER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 743/92

RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
Adv.: Dra. Aurea de F. Bechara Gomes

RECORRIDOS: LUIZ GOMES ALMEIDA  
Adv.: Dr. Amarildo Guerra

**D E S P A C H O**

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, é tempestivo e foi subscrito por procurador habilitado. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O inconformismo do recorrente prende-se à decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 e consequente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação ao dispositivo considerado inconstitucional e divergência jurisprudencial.

III - O Tribunal vem entendendo que é inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, ao argumento de que fere o direito de propriedade do servidor público, ao não permitir o levantamento imediato dos valores depositados no Fundo de Garantia, enquanto foi regido pelo regime trabalhista.

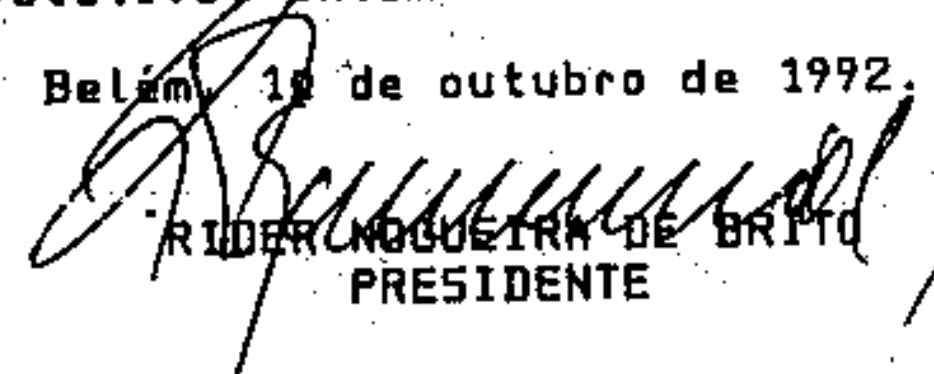
Em que pesem os argumentos, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada. Não foi ferido nenhum direito de propriedade, que, aliás, não existe em norma nenhuma neste País, sem limitação. O Fundo de Garantia, desde quando instituído, o foi com vários objetivos, sendo os mais importantes o de assegurar ao trabalhador, ao final de sua vida profissional, o recebimento de um pecúlio para proporcionar-lhe melhores condições materiais na inatividade, por ocasião da aposentação e, ainda, proporcionar ao Poder Público recursos necessários à implementação da política habitacional, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Se o servidor público não está inativo mas, ao contrário, continua trabalhando, no mesmo cargo, na mesma função, praticamente nas mesmas condições e, para ser mais exato, até em condições melhores, porque com mais garantia, proporcionada pelo regime estatutário, nenhuma razão há para, pelo simples fato de mudança do seu regime jurídico - do celetista para o estatutário - poder movimentar os valores depositados no FGTS. Isso implica em frustrar os dois objetivos básicos da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não está a Lei violando qualquer direito de propriedade, porque continuam os valores depositados na conta do servidor que os movimentará nas hipóteses previstas na Lei instituidora, sendo a mais ampla a já tantas vezes mencionada - a da aposentadoria.

O Egrégio Tribunal Regional, ao negar aplicação ao dispositivo invocado, ao argumento de inconstitucionalidade, que não existe a nosso ver, decidiu com violação de literal disposição de lei federal, isto é, deixou de aplicar a norma constante do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, o que enseja a admissão da revista, com fulcro na letra "c" do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 10 de outubro de 1992.

  
RIBER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO Nº 1.537/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA  
Procurador: Rubens Rollo D Oliveira

RECORRIDOS: ALFREDO OLIVEIRA MARUZINHO e DUTROS  
Adv.: Dra Ediléa R. V. Santos

**D E S P A C H O**

I - O recurso de revista foi interposto por um dos procuradores da República, dentro do prazo legal

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação de inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL nº 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL nº 2425/88, dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da MP nº 154/90.

III - Com o propósito de demonstrar o conflito, a recorrente traz a cotejo aresto do TRT da 10ª Região sustentando tese não alinhada com a constante na fundamentação do v. acórdão hostilizado, quanto, especificamente, à inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90, o que enseja a Revista ao teor da alínea a do art. 896 da CLT.

IV - Sendo assim, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 2 de outubro de 1992.

  
RIBER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1372/92

RECORRENTE: JOSÉ MARIA DO VALE QUARESMA  
Adv.: Dr. Antônio Cândido B.M. de Brito e outro

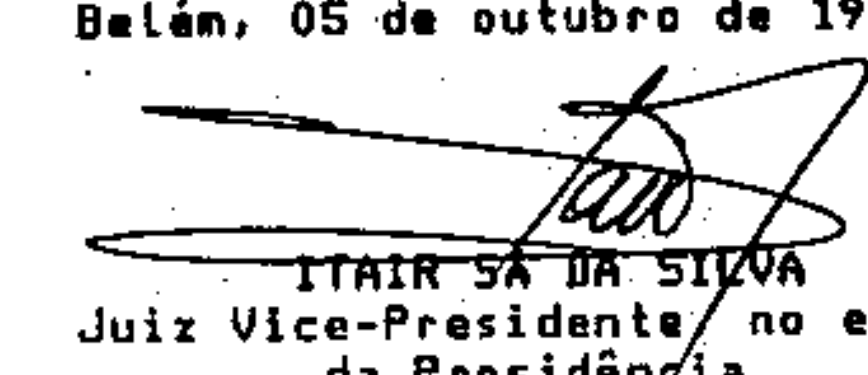
RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
Adv.: Dra Maria Adelaide D.B. da Costa

**D E S P A C H O**

I - O recurso de fls. 66/73 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - A hipótese, versando sobre a aplicação da política econômica, envolve matéria interpretativa que não enseja revista pelo pressuposto de violação legal. Quanto à divergência, os arestos colacionados em suas razões conseguem demonstrar o alegado conflito.

III - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 05 de outubro de 1992.

  
ITAIR DA SILVA  
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº AI 443/92

RECORRENTE:- BANCO BRADESCO S/A  
Adv.: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho

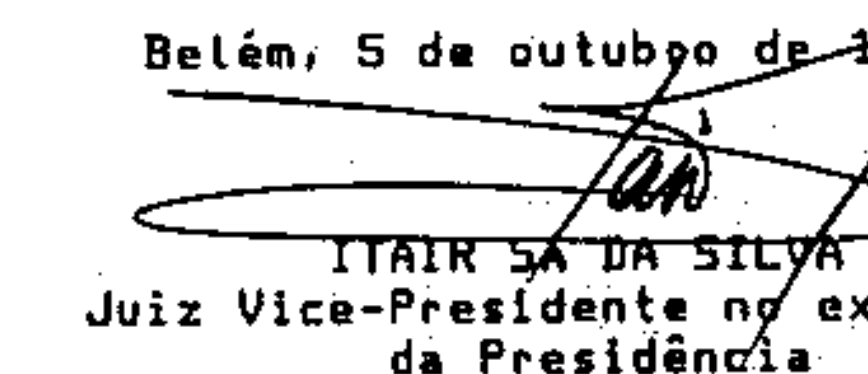
RECORRIDO:- JUARES DE SOUZA LINS  
Adv.: Dr. Antonio Flávio P. Américo

**D E S P A C H O**

I - O recurso, não obstante atender aos pressupostos comuns, não pode ser admitido em face do contido no Enunciado nº 218 do C.TST, que não admite a revista contra decisão regional em agravo de instrumento.

II - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 5 de outubro de 1992.

  
ITAIR DA SILVA  
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G.Reg.42.812)

PROCESSO TRT Nº RO 1113/92

RECORRENTE: REINALDO VILHENA DOS SANTOS  
Adv.: Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

RECORRIDO: FÓSFORO DO NORTE S/A - FOSNOR  
Adv.: Dr. Arthur Alves Ramos

**D E S P A C H O**

I - O recurso de fls. 61/64 está em ordem e fundamenta-se na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - O recorrente, inconformado com a não decretação de inconstitucionalidade do inciso II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 pelo E. Oitavo Regional e a consequente improcedência de sua reclamatória, apela de revista apontando conflito jurisprudencial.

III - Entendendo que os arestos transcritos como paradigmas divergentes conseguem evidenciar o alegado conflito, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 15 de outubro de 1992.

  
RIBER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

(G.Reg.42.951)

PROCESSO TRT Nº RO 713/92

RECORRENTE: VIACÃO FORTE LTDA.  
Adv.: Dra. Mary Francis de Oliveira e outros

RECORRIDO: FRANCISCO ALVES PESSOA  
Adv.: Dra. Erliene Gonçalves Lima

**D E S P A C H O**

I - O recurso de fls. 184/192 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - A recorrente, inconformada com a decisão de fls. 178/181, apela de revista alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

III - A principal discussão dos presentes autos gira em torno da aplicação da política salarial dos vários Planos econômicos. Tratando-se de matéria de natureza interpretativa, incabível a revista por violação, ao teor do Enunciado 221 do C. TST. Colaciona arestos para confronto, entretanto, inservíveis à finalidade pois tratam de entendimento já superado por reiteradas decisões.

IV - Pelo exposto e com base nos Enunciados 42, 221 e 296 do TST, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 13 de outubro de 1992.

  
RIBER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

(G.Reg.42.951)

## Imprensa Oficial do Estado

### AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que as matérias e anúncios devem obedecer as normas estabelecidas para que seja garantida a qualidade da impressão.

A Imprensa Oficial do Estado, reserva-se ao direito de:

- ampliar ou reduzir para o tamanho adequado, a arte ou fotolito que não se enquadrar dentro das normas estabelecidas nos gabaritos,
- não havendo alternativa técnica para a ampliação ou redução, a publicação será, suspensa.

A direção